

BR2900018

1/1

E15/B/M/V

BRITTO. J.S.

ESTA GERAÇÃO CUPIDA SO VISA O MANA DA  
USURA MULTIFORME [COOPERATIVA, BRASIL]  
EM TORNO DO ART. 10 DO DEC. NO. 1.637. DE 5 DE  
JANEIRO DE 1907

RIO DE JANEIRO, GB (BRAZIL)

1929 70 P. (PT)

/G514

COOPERATIVA



JOSE' SATURNINO BRITO

ESTA GERAÇÃO CUPIDA  
SÓ VISA O MANÁ DA USURA  
MULTIFORME

EM TORNO DO ART. 10 DO DEC. N. 1637  
DE 3 DE JANEIRO DE 1907

( Humilde contribuição para a definição verdadeira da  
Sociedade Cooperativa )

do Sr. Felício Luiz Filho, um dos  
homens mais hábeis, que tem pres-  
tado o brilho do seu pujante  
talento à propagação da  
verdadeira cooperação,  
ainda em mãos de  
simples  
"carpinteiros",  
que desco-  
nhecem o  
valor moral  
do santo  
Instituto.  
Com a admira-  
ção de  
José Brito.  
Rio, 10-6-29

«Como o azeite vertido sobre o mar tempestuosos basta para que se veja, num círculo crescente, a calma se fazer e as vagas se abrandarem, da mesma forma, a cooperação estendida num país a todas as empresas de produção, suprimiria a concorrência encarniçada que se fazem entre si a se devorarem, estendendo-se ainda mais no círculo vasto da cooperação internacional, ella suprimiria as guerras de tarifa, pois as sociedades cooperativas são livre — cambistas.»

CHARLES GIDE  
(Les douze vertus de la Coopération)

RIO  
1929

MNN  
E15  
BR1 e  
BR 2900018

**Sempre no caminho da**  
**verdadeira cooperação, apesar das ciladas!**

*A calúnia é invenção da inveja e competição, propagando-se entre gente de baixos instintos, velhaca, o que quer dizer em todas as camadas d'uma sociedade heterogênea, de natureza inferior, manca de digno caldeamento. Um trigo infeccionado de joio equivale a uma raça de gente caluniosa por indole... Que pão envenenado se é forçado de comer, onde a difamação prospêra, ganha o nível commum, social, a destruir assim as tão poucas virtudes deste mundo!*

**O AUTOR**



M.º TRUJ PNUJ; FAO-BRA; 72-020/01.12	
SNILA	
N.T.	2156
R.P.	no

**Em torno do art. 10 do dec. n. 1637, de 5 de  
janeiro de 1907**

Como seleccionar sementes ao vento da insidia e do mesquinho interesse?

O espirito da Cooperaçãõ, vencendo as epocas e infortunio e injustiça, de egoismo e presumpçãõ, no evolucionar-se a sabedoria dos povos, põe termo ao confusionismo social, que pretende ditar leis á propria fome, desprezando a forma sui-generis da cooperaçãõ, que não é a de sub-especie de sociedade, forma a que se adaptam tão bem pessoas naturaes, como as juridicas constituídas por cooperativas ou mutualidades affins, ligando num só pacto de solidariedade individuos e sociedades da mesma natureza e para um fim commum de progresso geral e conforto dos justos.

Só a ignorancia e má fé negam que a cooperaçãõ é a unica forma de sociedade que resolve o problema da vida e do trabalho, tornando o proprio capital do socio, aliás independente do da cooperativa, num instrumento do trabalho ou acçãõ associada para um fim commum, e não numa extorçãõ, qual a dos dividendos extrahidos dos que concorrem mais directamente para o desenvolvimento da sociedade, em tudo cohesa e solidaria com os destinos d'um povo — cimento deste.

Já Virgillii, no que cabe á Italia, no alludir ás disposições do Codigo de Commercio, concernentes ás sociedades cooperativas, citaçãõ que mui industriosamente reproduzimos em «O Dominio Universal da cooperaçãõ», em 1926, disse: «Tas disposições regulamentam uma sub-especie de sociedades commerciaes, não se referem exclusivamente ás cooperativas verdadeiras, propriamente ditas». Que querem mais? O art. 10 do teratologico decr. n. 1637

de 5 de Janeiro de 1907, que nunca foi regulamentado, omittindo o que havia sobre o voto na lei italiana e ultrapassando as medidas do liberalismo belga, produziu um enxerte inadaptavel á sociedade cooperativa, permittindo assim o hybridismo juridico que tem de ser sanado por uma geração menos politica e menos cupida que esta...

A Forma de sociedade anonyma, que tem corrido para o progresso immoral, cahotico, babylo-nico, é diametralmente opposta á forma de sociedade cooperativa. Como confundil-as em lei, quando deve haver lei para cada forma de sociedade, independentemente uma das outras?

«As sociedades cooperativas, *que poderão ser anonymas. em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei*».

Ficou assim caracterisada a sub-forma de sociedade anonyma e em commandita, não bastando para caracterizar a forma sui-generis as modificações que o decreto passa a determinar, omittindo as principaes características da sociedade cooperativa, quer no que respeita á administração (em que admite até estranhos), quer no que respeita a direitos e deveres do socio, e demais lacunas, uma vez que aquelle decreto se torna inapto para qualquer especie de cooperativa ou federação dessas cooperativas, quanto mais para as cooperativas em geral que tão insufficientemente pretende abranger!

Condemnado por Carvalho de Mendonça, Visconde de Ouro Preto e outros juriconsultos de tão grande envergadura, esse decreto só servio para facultar a deturpação da sociedade cooperativa, até que se tratou, por virtude dos seus effeitos desastrosos, de rectificar a lei, e que o seja com mais vagar e no mais sereno estudo do que realmente representa a cooperação isenta das taras que se lhe appegaram, muito embora, na Camara, já haja o projecto do Dr. Joaquim Osorio que tem um grande alcance, salvo no que conservou do dec. n. 1637, notadamente o art. 10 que constitue o 1º do seu projecto.

Neste particular, vimos contribuindo com modestos esforços de discernimento e numa directriz

que nunca variou, a respeito da propria essencia da sociedade cooperativa, e não sabemos porque se ha de dizer que essencia é uma coisa e forma é outra, no que respeita ao caracter, como em tantos outros casos: «E essa forma diz tudo. Que sabemos da essencia do mundo? Quando pensamos no mundo, percebemos todos os seus attributos que nos são offerecidos aos sentidos. E' sua forma, dil-o Bacon. Assim a cooperação, que os causidicos não devem comprometter, confundindo-a com outras formas de sociedades, confundindo o sol com o planeta e o planeta com o satélite... », como nos referimos no numero dez (A. 1928) da revista «A Lavoura», onde encontramos a mais nobre e franca hospitalidade, o que é raro nesta capital da insidia, dos corrilhos aulicos, da calumnia, da «coterie» jornalística... Verdade é que se trata d'uma revista, que representa o sabio órgão d'uma aggremação, sempre superiormente presidida, cujos meritos nunca deixaram de auferir dos governos apoio moral e subsidiario, sem solução de continuidade, no perenne apuro dos seus serviços prestados á lavoura, num paiz onde o que vale mais, merece menos, tal o carnaval social reinante na gloria facil das fantansias e da frivolidade...

O conceito pronunciado pelos nossas jurisconsultos mais celebres. notadamente sobre o voto singular na sociedade cooperativa e o verdadeiro espirito da cooperação que não pode ficar fora da lei, por ser lei suprema, decerto superior á dos homens, sendo do universo, onde se não trata de dinheiro e sim de formação da vida e evolução que o espirito humano abrange, como o da cooperação que o constancia, concretisa. seria ocioso repetir neste folheto, flamula da causa que nunca cessaremos de defender até morrer, apesar de não possuirmos os privilegios ambientes que conferem o poder magistral a uns, em desprestigios de outros menos adornados de aneis, mas cujo fim, bem se parece com o que julgava Bacon dominar no proposito dos philosophos que, no seu entender, o não eram por diletantismo, lucro, gloria, e sim no intuito de empregar o don divino da razão para a utilidade do genero humano.

Expurguemos o espirito da cooperação dessa pretensa analogia tendenciosa, quando não inverídica, disposta no artigo dez do decreto numero 1637, qual gazúa prestes a abrir o reinado do confucionismo astuto...

«Reinado» que a lei em projecto, com um pouco mais de precisão, deve vedar, baseada nos verdadeiros principios e não no tal espirito de «liberalismo», que falsea a cooperação integral, só no interesse dos capitaes e não das pessoas de que se occupa unicamente a sociedade cooperativa, no sentido de coordenar os esforços pessoas, sob os auspícios do privilegio colectivo, sem prejuizo dos justos que penam na gléba de qualquer profissão honesta, seiva que é capilarizada pela arvore que é a cooperativa especializada á natureza de esforços uteis e directos, quaes os dos seus socios, e de accordo com a lei de adaptação e autonomia ambiente, a qual estabelece os estagios da circumscripção, da federação. Essa arvore, evita os parasitas e dá frutos para a humanidade colhel-os conforme as necessidades legitimas, e nunca no sentido de especula-se com elles ou no interesse de capitalistas cupidos, de profissionaes sem escrupulos, que collocam suas rendas acima de tudo, até de Deus!...

A cooperativa lhes põe um freio na dentuça!

Integrando se a forma commercial, *sui-generis*, da sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, por acções, cujo numero é limitado para o socio, como é estabelecido um minimo de capital social para evitar as retiradas que podem causar a liquidação da sociedade em que o capital sendo variavel, justifica assim certas medidas estabilizadoras, por concomitancia, integra-se a característica que livra a sociedade cooperativa de qualquer equivoco, notadamente no que respeita á sua confusão com a sociedade anonyma ou em commandita por acções, sociedades essas meramente de capitaes, onde o socio pode açambarcar todas as acções não havendo limite para tomal-as e sendo o capital invariavel.

Embora a propagar fóra do terreno juridico, nunca o fizemos fora do da cooperação verdadeira, a que a lei tem que se adaptar, como se adapta a

propria contabilidade, que é uma sciencia positiva, visto tratar-se dos numeros.

Pode-se deixar de ser musico, e sentir quando a musica desafina — mesmo quando ella parece corrigir o que está certo...

A todo cooperativista sincero, independente de corrilhos, de boa fé ninguem poderá negar a competencia de julgar por si, e não por espirito alheio ou influencia estranha á cooperação o que comparativamente se avalia pelo tino e a experiencia dos centros maiores e existe sobre o assumpto nos paizes mais cultos, e referem-se os melhores manuaes, que ensinam a pratica das cooperativas de todas as especies, sob a orientação dos technicos pertencentes ás principaes federações do mundo culto, cooperativista, o que obedecemos.

Não hão de faltar, com a expansão que vem tomando a catechese, juriconsultos e contabilistas inteiramente devotados ás sociedades cooperativas, e que, embora coagidos pelo regimen legal improprio, apurem entre nós outros a adaptação de modelos adequados e normas, cujo poder de plasticidade jamais infrinja a doutrina experimental, derivada da pratica dos grandes centros onde o bom methodo se evidencia, na evolução dos processos viaveis e que integram o espirito da cooperação, aliás manifestado em qualquer uma das suas operações, dos seus actos inconfundiveis, tão proprios!

Se os regulamentos legaes não tiverem a faculdade de corrigir as lacunas decreticias, no que respeita á cooperação, neste paiz, ficaremos muito aquem da mentalidade uruguaya e argentina, das mais adiantadas nessa materia, apezar de certas lacunas de somenos valia, que a posteridade corrigirá, sem as vicissitudes observadas aqui.

A lei não devia errar, mas erra, e o regulamento, reconhecido o erro, podia ter a faculdade de corrigir a lei, sem prejuizo do tempo que se precisa a esperar pela modificação dos dispositivos erroneos, quiçá a propria reforma radical da lei, aliás como se está tratando de fazer, merecendo louvores os que tentam essa obra difficil.

Regulamentar o proprio erro reconhecido ?

Antes nada fazer nesse sentido, sempre fôra o nosso modo de vêr.

Assim o caso do decreto n. 1637 que, apesar de não regulamentado, muito delle se têm prevalecido os deturpadores, salvo no que o dec. 17.339, com o respectivo regulamento e «instrucções» que se vão apurando, se applica, embora referindo-se tão somente a moldes conhecidos e que devem ser respeitados, na boa escolha do modelo justo, normas de que nunca deixamos de defender, nos proprios estatutos que traduzimos do Banco de Cremona, e tantos outros, salvo algum lapso, dada a pressa com que atacamos a propaganda saneadora, firme no conceito italiano crystallizado nas normas purissimas daquelle banco, por ventura reconhecendo que nos estatutos de outros estabelecimentos congeneres, na querida terra de Luigi Luzzatti, havia tambem magnificos dispositivos que deveriamos adoptar, num amalgama mais demorado e engenhoso de disposições mais justas, sobretudo no que respeita ás operações e fundos de assistencia geral e previdencia para os empregados, adhesão de sociedades cooperativas, commisões de arbitragem e descontos, administração, alem das que aqui ainda possam ser melhoradas de facto, portanto sem exclusão do concurso valioso da nossa mentalidade patria, e no que o Ministerio da Agricultura se vem esforçando superiormente, d'uma forma que honra a administração publica, apesar dos meios precarios, pouquissimo pessoal especialista, regimen esse de estudo a que vimos offerecendo tambem o nosso pequeno esforço, decerto na parte a mais humilde da tarefa, que é immensa e salienta antes de tudo o criterio dos Chefes que procuram patriotica, humanitariamente reunir as pessoas de boa vontade, que se apresentaram mais á mão, no momento, para impedir que o movimento da engrenagem da deturpação não perturbasse o da boa escola a que se havia de dar inicio, a poder de muito estudo do que existia de facto e não feria o espirito da cooperação verdadeira, isso sem prejuizo dos que tinham denotado capacidade de gerencia e contabilidade, na phase precaria, doutrinaria.

Não houve pois, da parte da administração, a cujo cargo compete tambem a propaganda das

cooperativas, obediencia cega a leis falhas, isto sem infringir a disciplina que os nossos bons chefes sabem conduzir, no sentido de evitar o que prejudica de facto. E' justo frizal-o, mesmo debaixo da acção restricta, legal, retardataria, que afinal sempre desvia a cooperação dos seus fins, pelo menos officialmente.

Qual será a posição desse Ministério, no caso de achar-se devidamente aparelhado para orientar e fiscalizar o movimento geral das cooperativas e sem que as leis garantam sua acção?

Desbravada a questão da directriz a tomar officialmente, resta saber se não haverá duvidas, no futuro, quanto á interpretação juridica d' um instituto que, nos centros de acção pratica, sempre se evitou a manhosa tolerancia, apesar de, em certos paizes, admittir-se erroneamente, ainda hoje, um cotejo forçado com a sociedade anonyma, de que se resentio o art. 10 do dec. n. 1637.

Em suggestões que apresentamos em janeiro, fevereiro, março, de 1927 definimos não somente o character do socio da cooperativa, como o desta sociedade commercial *sui-generis*, e bem assim o que representa a acção na cooperativa, já havendo confrontado esta com a sociedade anonyma, desde 1926, nos parenthesis que inserimos nas characteristics da sociedade anonyma, lembradas pelo Ministro Berti, no sentido de orientar a acção legal, na epoca em que se tratava de esclarecer os dispositivos a constarem do novo Codice de Commercio italiano a respeito de sociedade cooperativa, como nos referimos ás pag. 30 do Dominio Universal da Cooperação». sendo os parenthesis da nossa autoria, e no intuito de estabelecer logo a differença entre as characteristics da sociedade anonyma, segundo aquella autoridade em jurisprudencia, e a sociedade cooperativa, conforme nos ensinam os mais importantes centros onde a doutrina nunca periclitou. Passemos a esse confronto que posteriormente desenvolvemos:

« 1.º a denominação e a séde da sociedade, dos seus estabelecimentos e das suas representações (a séde da cooperativa tem uma circumscripção limitada, e as succursaes e

- agencias, salvo no caso da cooperativa ter o caracter cyclico se tornam autonomas com o desenvolvimento natural);
- 2.º a qualidade e a especie dos negocios que constituem o objecto da sociedade (na cooperativa não ha propriamente *negocios*, e sim função distribuitiva e retribuitiva, no que respeita á producção ou ao consumo sob a forma de bonificação redhibitoria, e no que respeita ao credito, não ha agiotagem, e sim adiantamentos desinteressados, cujos juros são approvados pelos proprios socios. De mais a mais, emprestam a si mesmos);
  - 3.º o importe do capital subscripto e do capital effectuado (na cooperativa o capital pode deixar de existir, e quando existe é illimitado);
  - 4.º a pessoa dos socios (em numero illimitado nas cooperativas) e o seu domicilio (sempre na circumscripção da cooperativa); o numero e valor nominal das acções (nas coops. numero illimitado e valor invariavel) declarando se estas são nominativas ou ao portador (na coops. sempre nominativas, dando-se a inaccessibilidade das acções, cujo numero não influe no direito do voto, cabendo um só voto «per capita»), se as acções nominativas ou ao portador podem ser convertidas em acções ao portador e viceversa (nunca nas cooperat. as acções deixam de ser nominativas), e qual seja o praso e o importe dos pagamentos a serem feitos pelos socios (nas coops. o praso se estende até dois annos, e a primeira prestação pode ser até de 5 %, do valor das acções tomadas, nunca havendo chamadas de capital, nem emissão a não ser a das acções que se tiram para cada socio que entra, desde que se não faça uso do «titulo nominativo», que evita a propria acção, tomando então a quota ou acção, o nome de parte»);
  - 5.º o valor dos creditos ou dos outros bens conferidos;
  - 6.º as normas com as quaes os balanços devem

ser formulados e os lucros calculados e divididos (na cooperativa os juros são limitados e o lucro que vae para a reserva é indivisível mesmo no caso de dissolução, o que *lhe dá um character civil que aliás pode ser mixto*, como veremos, de forma que esse lucro, como o que representa outros fundos sociaes, perde o character proprio de lucro participante, uma vez que se dissolve nos favores sociaes e geraes, pois jamais a coop. deixa de respeitar o proprio interesse publico, pelo que é merecedora do privilegio collectivo, que na anonyma aberraria, uma vez que a divisão individualistica do lucro nella é manifesta, em nada possuindo o character collectivista nos seus fins sempre lucrativos sob o mobil da cruel concorrência);

7.º as vantagens ou direitos particulares concedidos aos promotores (nas coops. só ha igualdade de direitos, como de deveres);

8.º o numero dos administradores e os seus direitos e deveres, declarando qual delles poderá fazer uso da firma social;

Os órgãos da soc. cooperativa: conselho de administração, 3 a 7 membros ou mesmo 11, e Director-gerente, tecnico, eleitos pela Assembléa, conforme o que se pretende adoptar aqui e com razão; Comissões diversas, inclusive a de arbitragem ; um conselho fiscal de 3 a 5 membros: Vide «Cruzada da Cooperaçãõ integral», pags. 113.123. A retribuiçãõ dos membros que tomam parte directa nos trabalhos e feita por meio de senhas de presença, como se faz na Italia, estabelecendo-se um ordenado digno para o Director-gerente, contador e outros empregados. O presidente do conselho, que tambem é escolhido pela assembléa. representa a sociedade. Taes normas, notadamente no que respeita á retribuiçãõ que de nenhum modo deve ser concedida por meio de percentagens, pelo menos o aconselham os Mestres, fixam bem um character differente da sociedade anonyma em que ha ainda o

conselho deliberativo ou consultivo, administrações discricionarias, açambarcamento das mesmas pelos accionistas mais poderosos em votos, cuja pluralidade a cooperativa não admite, garantindo assim a soberania das assembléas que na soc. anonyma é nulla, subordinada a assembléa ao voto plural, de que deriva o poder discrecionario, administrativo, inexistente na soc. cooperativa);

- 9.º o numero de fiscaes (3 a 5, com funcção permanente na soc. coop., podendo em qualquer tempo exercer a fiscalização, dividindo-se essa tarefa entre os seus membros, devendo estes assistir as reuniões do conselho de administração sem tomar parte na votação, sem prejuizo das consultas que lhes possam ser feitas);
- 10.º as faculdades da assembléa geral e as condições para a validade das suas deliberações (o voto singular lhe dá um regimen inteiramente diverso na sociedade cooperativa) e para o exercicio do direito voto (sempre um voto «per capita»), dizendo se qual deve ser o numero dos que intervem na primeira convocação, afim de que a assembléa se torne valida (nunca na soc. coop. o numero de acções influe, o que vale é o numero de socios presentes, nas deliberações), quaes as convocadas para deliberar sobre mudança de estatutos, fins antecipados prorogação, fusão, mudança de objectivo da sociedade (a lei organica tem que fixar certas bases inviolaveis sem tolher a acção evolucionaria, porem não existindo a maleabilidade da anonyma para effeitos de mudança de objectivo, pois este é radicado na rocha das necessidades que não variam, existindo para cada especie de objectivo uma forma propria de cooperativa, podendo o objectivo ser multiplo na procura de vantagens permanentemente comm uns aos socios. ou não — socios visados pela catechese experimental, como se dá nas soc. coop. de consumo e nas de producção, que vendem tambem a

não-sócios, o que constitue *um character commercial dessas cooperativas*; verdade é que o ministro Finali, segundo Virgillii, opinava em 1874 pela inclusão no Código de commercio da parte referente ás cooperativas, allegando que toda sociedade, pelo facto de ter personalidade distincta da do socio. segundo o art. 2 do Código italiano, executa um acto de commercio, mesmo vendendo somente aos seus socios. Outrosim, a sociedade commercial entre nós se rege pelo Código de commercio, e a sociedade anonyma por lei propria... O «cipoal de convenções creadas pelo individualismo», a que alludimos ás pags. 68, o «Dominio Universal da cooperação», cresceu com a analogia que culminou com o art. 221 do Código de Commercio italiano, a que se refere Coppola d'Anna, ás pags. 12, do «Código da Cooperação»; apesar das restricções que nessa disposição se estabelecem, quanto á semelhança da soc. cooperativa com a anonyma, como assignalaremos mais adiante.

Se taes disposições calcam na restricção allusiva á estensão do que está no principio do art 219 do referido código, «Le società cooperative sono soggette alle disposizioni che regolano quelle specie di società di cui assumano i caratteri indicati nell'art. 76 salve le segnetti disposizioni speciali», o final allude a disposições que modificam esse character particular de sociedade anonyma, que o Ministro Berti consagrou na circular de 1882, em referencia ás disposições então incluídas no código, sendo que, segundo o historico desses debates, constante do capitulo sobre a natureza da soc. cooperativa e outros seguintes, da «Cooperazione», de Virgillii, cogitou-se antes d'um projecto de lei que foi approvedo pelo Senado. em 1875 (vide pag. 31, «Dominio Universal da Cooperação», citação que sahio imperfeita), indo morrer na Camara dos deputados. Esse projecto se refere tão somente ás *sociedades cooperativas por acções*, como em 1926, na Argentina.

Embora vago, aquelle projecto de lei a parte, tinha a qualidade de não alludir á forma anonyma, amalgamada tambempor Virgillii que, citando outros apologfstas da qualificação de forma juridica de sociedade anonyma ás sociedades cooperativas por acções, taes como, Vidari, Rodino, Zanardelli, Manfredi, etc, os quaes nos trechos que tambem reproduz quando alongam a definação da sociedade cooperativa fóra da interpretação propriamente juridica, apparecem sob outro aspecto, sentindo elles proprios em si mesmos, um como cordão sanitario entre uma e outra coisa... Nisso Cossa e J. Stuart Mill, são evidentes, mais outros magistraes observadores conscientes da forma *sui-generis* desse novo instituto, velho como lei da ajuda-mutua, que representa o principio reformador fora da bitola juridica confusionista, pois nelle se não cogita de ser anonymo por não ter firme ou razão social... Por essa razão, nos nove estatutos que adaptamos, nelles *alongamos os artigos* para melhor esplicar as operações e regras, sem protelações do sentido das mesmas, aliás como aconselha Luiz-Durand, que é nosso Mestre, e não nosso discipulo... Na contabilidade tambem os contadores sinceramente sympathicos ao cooperacionismo têm que respeitar a forma applicada, como os Mestres ensinam e as cooperativas mais idoneas se servem, e por essa razão tratamos de traduzir textualmente Fliccarelli, Garibotti, Valentini, para uso privativo dos que quizerem estudar, na secção, pois não demos character de publicidade a essas traducções resumidas ou parciaes que offerecemos á pequenina bibliotheca da secção, onde aliás a nossa funcção não é de contabilista, nem de advogado, cuidando nós da doutrina e informação do que se passa de facto nos melhores institutos.

Nenhum Mestre admite em principio philosophico equivalencia da cooperativa com sociedades, cuja moral é nulla, salientando todos, na sociedade cooperativa, a integração d'uma moral positiva, que representa a ajuda-mutua, a qual nasce do sentimento de collectividade contra os excessos do capitalismo individualistico, nunca partindo do individuo contra o sentimento da collectividade e o resto que é justo, o que permite a sociedade anonyma, astuta íntrusa

na vida da cooperativa, e que nunca visa outra coisa senão o lucro — mesmo á custa da desgraça alheia, pois é íntegramente distituida da solidariedade moral e physica que a lei não pode interpretar e representa a pedra angular da cooperativa. Chegou-se mesmo ao ponto de achar-se naquella epoca que se devia dar a propria forma anonyma, afim de não produzir o hybridismo juridico...

11º o tempo em que a sociedade deve começar e em que deve terminar;

Na sociedade cooperativa só ha solução de continuidade. accidentalmente, e não fosse a lei, o caracter que toma a indivisibilidade da reserva indicaria de certo modo o tempo infinito. coisa tão diversa do que ha na sociedade anonyma onde a morte d'um grande accionista açambarcador dos seus destinos tudo pode tranformar, sem que nada o embargue, tal a força do capital privado nessa sociedade de capitães e pessoas — manequins... . sob as ordens dos grandes accionistas que as olham de cima. Haverá coisa que mais se distancie da sociedade de pessoas de carne e osso e que possuem mais do que riquezas — o coração, como se da na verdadeira sociedade cooperativa? Fallemos portuguez, não o que timbra na Candelaria..

Isso de palavras cruzadas, admiravelmente alinhadas nos artigos legais ou estatutarios para inglez vêr, não assentam na mente do cooperacionista. que procura a linguagem familiar que falavam os Vinte Oito Tecelões de Rochdale e que Vergnaníni, e tantos espiritos lucidos souberam traduzir em todas as linguas, como os Dez Mandamentos onde tambem se não íntrincam os deveres ditados no Sinai.

A cada dispositivo caracterizante da sociedade anonyma, parenthesisamos acima um rapido confronto. Afigure-se que . não seria no examinar minucioso das centenas de artigos dessa flora de decretos sobre a sociedade anonyma, que se revogam mutuamente e regulamentam se infinitamente... Que tarefa! Para que tudo isso, senão para enganar? A cooperação não precisa de tanta sabedoria legal. E' lei da natureza que se enuncia com duas palavras : *ajuda-mutua*.

Já o disse Kropotckine de quem tanto se falou neste paiz, cabendo tão somente ao mais humilde dos seus admiradores a referencia que fizemos em 1926 a respeito do que elle disse sobre a cooperação como corramento da obra reivindicadora da justiça. Em o «Dominio Universal da cooperação» ensaiamos um rapido relancear historico sob o ponto de vista sociologico e elementar.

A luz tem que se fazer por esse caminho assim desbravado, por onde tambem palmilhou o milagroso communismo santo, de que um outro autor, segundo consta, brilhantemente tratou, depois de o havermos notado, decerto sem nos ter lido, pois as livrarias não são para os nossos humildes esforços a prol de coisas tão singelas, que ninguem as percebe...

Mas a disciplina a que obedece o nosso espirito, conduz á verdadeira civilisação que não deve ser tomada por um Coliseo cheio de gladiadores, feras, martyres e Nero...

Todavia, na Argentina , conforme noticiamos nos «A pedidos» do «O Jornal», de 3 Agosto de 1928, muito se tem feito no sentido de apurar o methodo, tolhendo-se porem a responsabilidade illimitada» nas cooperativas, alem do que dissemos em «Cruzada da Cooperação integral», reproduzindo as principaes disposições da lei organica das cooperativas naquelle paiz organizado admiravelmente para o trabalho do seu ordeiro povo, progressista de facto lei que soube combater a deturpação, embora ainda lhe falte integrar todas as virtudes do capital colectivo...

Ninguem ignora o que seja a accção, titulo da sociedade anonyma ficha de jogo de bolsa, papel sujo que tem feito a desgraca de muita gente que troca suas economias, na avidez do lucro phantasmagorico, prégado aos quatro ventos, por uma coisanga bem parecida com os bilhetes de loteria, pois ninguem pensa noutra coisa senão no dinheiro que deve ganhar, quando compra uma acção na bolsa, nesse outro panno verde em que a policia não toca... . . Que importa ao accionista os fins d'uma companhia ou empresa, se não é o de dar lucro extraordinario, tão sómente o lucro?

Charles Gide, em «Les douze vertus de la Coopé-

ration,» condemna essa falsa mentalidade que não pode ter equivalencia na sociedade cooperativa.

Na cooperativa a acção tem outra significação. E' um deposito de honestas economias, destinadas á circulação que alimenta o trabalho aggregativo, o capital colectivo, na captação de energias que tudo movem com elevação de principios economicos, cuja pratica nunca prejudica os justos sendo um arrimo geral, na procura do conforto sem taras individualisticas, restricções ou privilegios particulares.

A acção da cooperativa não é imã de dividendos gordos, e sim um aperto de mão amiga, na praça onde a uzura estende as garras multiforme...

De ha muito vimos aqui estabelecendo a differença entre a acção da sociedade anonyma e a da sociedade cooperativa, sendo que na Belgica, criou-se o titulo nominativo convindo lembrar de passagem que nesse paiz substituiu-se o espirito syndicatorio pelo da cooperação, que é cyclico. Qual se melhança existe entre esses titulos?

Nunca deixamos de contribuir, no serviço de propaganda a que pertencemos modestamente, com elementos sufficientes para repudiar a forma juridica de sociedade anonyma, tomada como qualificação da forma de cooperativa por acções, a qual se define por si. Eis a differença entre a acção da sociedade anonyma e a da cooperativa.

Nesta:

« a) valor nominal ínvariavel;

b) juros baixos, limitados, fixados em geral por lei. Nas Wholesales, ainda mais que em qualquer outra cooperativa, a acção em nada semelha á da sociedade anonyma, pois não dá juro...

c) incessibilidade, no intuito de evitar seu curso na bolsa;

d) numero limitado para cada socio, afim de estimular a productividade do trabalho do mesmo e a renda ociosa de capital morto;

e) podendo ser chamada parte, e como tal depender d'uma simples inscripção na ca-

derneta do socio ou «titulo nominativo», conforme o art. 18 do dec. 1637, cuja redacção nao esclarece devidamente a significacção desse titulo, que teve no Dr. Adolpho Gredilha, advogado e contabilista provecto, apologista do systema belga entre nós, um applicador dessa pratica aos estatutos que tem elaborado brilhantemente, verdade é quecom adaptacção differente da enviada, no que respeita tão sómente a certas normas, ainda em discussão no terreno legal, que o illustre propagandista tem procurado respeitar, decerto de boa fé, no intuito de evitar duvidas de registro de estatutos. Dessa forma não haverá emissão de titulo e sim inscripcção de depositos, no livro de registro e na cader neta do socio. Outrosim, na França e outros lugares, dá-se o nome de *parte á acção*, que é emittida tão sómente á proporção que os socios a integram, quer no momento de em trar, quer por meio de prestações. Dando juro a acção, mesmo assim, não se mede com o systema mais justo de bonificacção que se proporciona ao trabalho ou á compra, portanto á influencia propriamente vital da sociedade copperativa, havendo já quem, como Bolaffio, ache natural que a bonificacção seja extensiva ao credito, na razão dos emprestimos feitos pelo socio. Outrosim, a acção ou parte, de qualquer forma, mesmo com dividendo ou juro (no caso da parte) limitado, estabelecido o capital collectivo nos proprios bancos — Luzzatti, segundo Virgili, trata-se de alienal-a e annullar, com o fim de livrar-se da valvula escapatoria dos dividendos, quando o desenvolvimento da cooperativa o permite.

A tendencia moral da cooperação é de completa reforma social, e a insufficiencia legal só lhe oppõe ridiculos obstaculos, qual o que se architecta no cotejo tendencioso da sociedade cooperativa com a sociedade ano nyma... Em muitas cooperativas de com sumo e trabalho se capitalizam as bonifica-

ções e juros no intuito de egualar o numero de partes ou acções para cada socio:

f) isenta de agio;

g) por herança, só se transmite as acções no caso do herdeiro ser ou tornar-se socio; até se permite que, sendo diversos, os herdeiros nomeem um titular para uma só acção herdada por diversos. Cabe-nos acrescentar o que a respeito de herança. alem do que dissemos em «características das sociedades cooperativas», argumentamos, no serviço, e que nos seja licito reproduzir toda vez que calhar:

«A hereditariedade se nega na cooperação, no que respeita á successão conservadora, cuja rigida estrutura, como faz vêr Virgili, interpretando a doutrina de Spencer impede a successão por capacidade, a qual constitue o «principio de plasticidade social, que favorece a transformação e torna possivel um estado melhor». Mas, como negal-a em sciencia ou perante o sentimento de ternura familiar, sendo que uma cooperativa não deixa de ser a somma total das familias representadas pelos socios que têm mulher, filhos, netos, pessoas queridas por elles acolhidas no seu lar honesto, onde brilha o orvalho do suor da labuta á luz d'alva da éra trabalhista, da éra em que a cooperativa tem o poder da reforma social, não no que toca aos affectos e sim no que respeita á capacidade de produzir e consumir, regulando a distribuição e a retribuição de accordo com a justiça economica. trocando o dividendo pela bonificação proporcional á producção ou ao consumo, a economia por instrumento de trabalho, e não servindo de isca á uzura...

O direito dos herdeiros, nessa familia de nova mentalidade, é o direito do proprio socio, que não cessa, salvo se os herdeiros não correspondem á disposição relativa á admissão do socio. A morte não pode excluir esse direito que se irradia pela familia ou os entes mais intimos, pois todo socio deve têr um lar, afim de combater-se o isolamento que torna o individuo mais crú e egoista, tendencia má, que até o proprio convivio familiar muita vez não consegue tolher, nem o do ambiente em que se trata de culti-

var o sentimento de solidariedade d'uma forma mais sincera, efficiente, decisiva. Não se trata ahi de herança commum, d'um titulo rendoso, mas d'um legado de solidariedade moral.

Outrosim, a letra c do art. 11, do decreto n. 1637; que ordena a «inaccessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade», não attinge a familia, sob o tecto do socio, familia que faz parte da sociedade, sobretudo quando se trata de menores, sendo o chefe representante da mesma, isso não impedindo que as pessoas logo que maiores ingressem directamente de accordo com as disposições relativas á admissão.

O verbo *ceder*, segundo Caldas Aulete, significa disistir de (alguma coisa a favor de alguém). Transportar a propriedade de (uma coisa a outra pessoa) *ceder*, um arrendamento, um terreno. Concordar em, transigir com, conceder. A «inaccessibilidade das acções» se refere portanto a uma operação gratuita ou mediante pagamento, a que a acção se não deve sujeitar. Nada tem que vêr com o direito que o herdeiro (mulher, filhos, netos) tem na successão da parte social de que aliás sempre a familia compartilha moral e materialmente em vida do socio, como depois da sua morte.

Assim, o socio que deixa herdeiros, não *cede* as acções aos mesmos, e sim lh'as transmite, sendo a transferencia uma operação de accordo com o instituto cooperativo, dentro das respectivas normas, transferencia que é operação idendica á da transmissão, no que respeita ao registro.

E continuando o direito (salvo no caso da transferencia não ser acceita, o que provoca reembolso) do socio na pessoa ou pessoas socialmente capazes de succedel-o, taes herdeiros moraes e physicos do socio morto, com a excepção d'um delles, devem pagar a quota de admissão, pela capitalisação dos juros ou d'outra formatoria.

A let. *b* do art. 19 do dec. 1637 — é bem clara? Ou os herdeiros recebem a parte e a conta corrente na forma da letra *a* (como por demissão, isto é, deixando de continuar no direito de socio), ou podem ficar subrogados nos direitos sociaes do fallecido,

se de accordo com os estatutos, «entrarem para a Sociedade».

Ora «entrarem para a Sociedade», «subrogrados nos direitos sociaes», quer dizer alguma coisa que entrar simplesmente para socio...

No principio da let. *b* do art. 19 «os herdeiros a receber a parte e a conta corrente na forma da let. *a*», se considera o caso de exclusão por voluntaria resolução dos proprios herdeiros. Para ser excluido é preciso que já se faça parte. Portanto o herdeiro é presupposto socio, faltando apenas ser ouvido. Se o herdeiro apresentar qualidades de capacidade social, seria obivio o motivo de não ser conservado socio dentro dos mesmos direitos, a menos que a Sociedade preferisse liquidar com o herdeiro prestes a ser socio, reembolsando um certo numero de acções. afim de que elle, para entrar para socio, com uma parte desse peculio deixado pelo socio morto, suppondo-se diversas acções, tomasse uma só acção, recebendo o valor das outras e pagando a quota de entrada, isto é, sahindo por uma porta com o reembolso gordo, e entrando por outra com uma magra parte...

Não é isto prestigiar os fins sociaes, nem o do socio que deixa herdeiros convictos, como elle, ou que o serão com o tempo, no caso de tratar-se de menores. Na Italia, na Inglaterra, etc, a acção pode ser herdada por diversos, figurando só o nome de um delles. Nas Wholesales onde a acção não dá juro e custa mais de 100S, diversos se cotizam para possuil-a em commum.

De qualquer modo, interpretar disposições de leis condemnadas a reformas, o deve ser no sentido de corrigil-as, não de manter as suas omissões, os seus erros, os seus contrasensos, como que discrecionariamente...

«Coppola d'Anna» — «V — Successione — Pag. 30 — 2. Mesmo que os estatutos d'uma sociedade cooperativa estabeleça que o socio possa em caso de morte ou de enfermidade permanente fazer-se substituir em todos os seus direitos por um filho ou irmão ou neto com os requisitos para serem socios, não o pode pretender o neto do socio fallecido que, na época do fallecimento, não fora designado para succeder-lhe sob a investidura de socio».

E' opportuno lembrar tambem que a let. *d* do art. 19, não veda existencia de interdictos na sociedade, que aliás continuam socios, como os fallidos. Mas o interdicto, como o fallido, deve ter representante.

h) O credor pessoal do socio fallido, de accordo com a let. *c* do art. 19 do dec. 1637, só pode receber os juros das acções que pertencerem ao socio devedor, e só no caso de dissolução poderá obter o reembolso.

A lei é falha nessa interpretação. A cooperativa não privilegia o socio, gozando só ella do privilegio collectivo. Se a acção representa um valor, está incorporada na massa falida. Por ventura o credor, para possuir a acção tem que se tornar socio, do contrario será reembolsado no valor da acção dentro das condições estatutarias concernentes ao reembolso de acções que ficam annulladas. Assim o adquiridor da acção exposta á adjudicação judiciaria, por motivo da propria fallencia do socio;

i) O numero de acções, constituido pelo capital social, é variavel, dependendo da entrada e sahida de socios, sendo o numero destes illimitado.

j) as acções, qualquer que seja o numero dellas, possuido por um socio, este só tem um voto nas assembléas.

k) as acções são nominativas;

l) as acções só dão direito ao voto alguns mezes (Banco de Milão 6 mezes), depois de serem tomadas, afim de impedir cambalaxos de ultima hora, nas Assembléas Geraes».

Que tem de anonyma a cooperativa que obriga o socio a assignar o acto constitutivo, sendo nominativa a acção, a caderneta, declarando o socio no seu pedido de admissão, sujeitar-se aos regulamentos e estatutos da sociedade?

Que conclusão tirar do cotejo de duas sociedades, cuja formação do capital sendo embora por meio de acção, este titulo na cooperativa é radicalmente opposto ao da sociedade anonyma?

Se o titulo é diverso, diverso é o character de formação do capital. Porque então obrigar-se a cooperativa de responsabilidade limitada, cujo capital se constitua por meio de acções, a declarar que adopta a «forma juridica de sociedade anonyma» ?

A sociedade cooperativa não é um girasol que gire na razão das falhas e omissões legais, das lacunas dos regimens caducos, ou do byzantinismo litterario ou causidico que se deleite á distancia dos factos mundiaes que denotam a harmonia doutrinaria sem quebra dos principios vitaes da cooperação. E na vanguarda desse movimento de integração do character cooperacionista, acham-se inscriptos os nomes de Lyra Castro, Arthur Torres Filho, Luciano Pereira, alem dos que no Ministerio da Agricultura, os auxiliam na Capital, e nos Estados, taes como o Sr. Inspector Agrícola actual do Rio Grande do Sul, Parahyba do Norte, Minas, de Alagoas, os Drs. Diogenes Caldas, Fernando Silva, os ajudantes e auxiliares que se vêm esforçando, movimento animado tambem pelo prestigio dos chefes de secção technica do Fomento Agrícola, quaes sejam os Drs. Carlos Duarte e José Eurico Dias Martins, mais os agronomos cujos trabalhos têm merecido justos elogios e que procuram tambem favorecer a propaganda da cooperação agricola no seu campo de acção, naquella repartição de trabalho e de apego aos idéaes capazes de nos soerguer da pasmaeira reinante, e livrar-nos dos deturpadores que fizeram das remissões legais o que os simios costumam fazer, pulando de galho em galho, e os palhaços no jogo dos trapezios... Na sociedade cooperativa não ha logica causidica, nem rhetorica juridica: é o instincto que conduz o mais elevado espirito de justiça e solidariedade popular. Estender a cooperação a classes que possuem algum capital, não implica na perda dos seus principios. Se o rico procura a acção da sociedade anonyma, não venha elle com essas intenções para a sociedade cooperativa que precisa menos do dinheiro delle do que da confiança e intelligencia disciplinada do pobre que trabalha e fica sem tecto e tantas vezes sem pão...

Como se não aggride o communismo das ordens religiosas, se não impede a realização do ideal cooperacionista na sua verdadeira expressão.

Vem a calhar o que com mentamos no Serviço, ao lado das preciosas pesquisas do Dr. Fabio Luz Filho e do tirocinio juridico do Dr. Adolpho Gredilha, obediente este á disciplina regimental, porem sem descrêr dos principios fundamentaes que criaram um

novo direito: «El nuevo derecho será ei derecho cooperativo», como o diz Samson Leiserson, também advogado e contabilista, autor de «La Cooperacion su regimen juridico», uma das mais bella theses sobre o assumpto. E o que commentamos, repudia qualquer semelhança da sociedade anonyma com a sociedade cooperativa, no exame espirital, não formalistico:

«Assim, como vimos acima, mesmo no terreno formalistico, a sociedade cooperativa deixa de ser anonyma, tanto mais que todos os seus socios assignam o acto constitutivo: Quanto á responsabilidade limitada, a cooperativa mais adaptavel a quem menos possui, bem que a aceita, porem a «acção» da Sociedade Cooperativa, que representa a «parte» ou quota do socio, é coisa mui diversa do titulo emitido pela sociedade anonyma, em numero limitado por ser o capital invariavel, titulo que é ao portador, com curso na bolsa onde o seu valor depende do jogo a que se esquivava a cooperativa que procura resolver as questões economicas sem nenhuma especie de jogo especulativo ou agiotario, adoptando sempre o regimen de egualdade absoluta de direitos deveres, coisa impossivel de existir na sociedade anonyma, que privilegia o capital, indifferente ás pessoas, abolindo o interesse com mum, equalitario, que nellas se reflecte e que nunca é contrario ao do publico, na cooperativa, emquanto que na sociedade anonyma se especula sempre contra o mesmo...

O art. 12 de dec. n.º 1637 obriga á declaração da «responsabilidade», e o art. 14, sob pena de nullidade, prescreve a declaração da «forma».

Ora, desde que se declare a forma de responsabilidade, limitada por acções, está declarada a forma juridica da sociedade por acções, sendo satisfeitas assim as disposições dos arts, 10, 12 e 14, ao mesmo tempo, uma vez que os demais quisitos, acerca da organização da sociedade ou condições sociaes e fins, são preenchidos de accordo com as demais exigencias legais, sendo que ha mais conveniencia em se definir exactamente todo o mecanismo administrativo, determinando-se as respectivas responsabilidades pes-

soaes, ou repetir taes disposições, do que fazer as remissões de leis que as contenham, isto sempre no intuito de evitar a confusão d'uma forma de sociedade com outra. Uma machina pode possuir peças analogas a outra machina, cujo fim seja inteiramente diverso. Uma pequena parte d'um todo, não pode produzir o mesmo effeito, que o todo integral. Isto sobretudo no que respeita ao cotejo que se quer dar ás sociedade anonymas e cooperativas.

Quanto á sociedade cooperativa em commandita, até hoje não houve noticia a respeito...

Antes se dêsse o mesmo com as anonymas que se dizem cooperativas, escudadas no confusionismo legal d'aquem e alem mar.

A sociedade cooperativa é de responsabilidade limitada por acções, ou illimitada. Não se precisa juntar palavra nenhuma a qualquer uma dessas declarações, quanto á forma. No mais, conforme têm que declarar os estatutos concordes com o que a lei exige previdentemente, no intuito de garantir o pacto, de livral-o justamente de qualquer especie de mystificação.

Na Argentina apenas se indica a forma, declarando-se a *responsabilidade limitada* da cooperativa por acções, não tomando a lei em consideração a *responsabilidade illimitada nas cooperativas*:

«ART. 2.º — Solo podran denominar-se «Cooperativas» las sociedades que además de ese titulo, reunan los caracteres seguintes:

1.º — acompanhar su nombre social con palabra «limitada». Não é mais simples assim? E nos demais numeros deste artigo, como de outros, as disposições não vacillam, nem omittem, nem o maldicto serrote serra os galhos frondosos da arvore da cooperação, nessa mesquinha poda das grandes idéas... que não podem viver mirradas!

Que differença do que contem o art. 10 do decr. 1637 e o art. 1.º do projecto em discussão no Congresso! Mui acertados andam os argentinos e ha nisso um mobil de sinceridade que os dignifica sobremaneira, merecendo assim a confiança humana.

Outrosim, uma das características mais em evi-

dencia e que não consta da lei, — é que na cooperativa os socios exercem uma acção economica, quer industrial ou profissional, compativel com a natureza da cooperativa o que faz juz á «noção juridica» constante de Coppola d'Anna, pag. 5: «A característica das sociedades cooperativas consiste nisso que os associados se propõem de conseguir, mediante a cooperação de todos, um determinado fim economico ou vantagem material commum a todos os socios».

E bem assim os dois trechos que vão a seguir, sob o titulo de «jurisprudencia» e que Coppola d'Anna compilou a respeito do «Caracter de mutualidade,» extrahidos de sentenças pronunciadas pelos mais eminentes juizes perfeitamente a par da materia com que será plasmada a éra nova de justicia integral:

«*Il riconoscimento che una società cooperativa, sebbene costituita nelle forme legali, non risponde ai principii e alle discipline della cooperazione. ha effetto retroattivo, e perciò l'amministrazione finanziaria può richiedere le tasse relative ad atti e tempo anteriori a tale dichiarazione purchè non colpite da prescrizione.*»

.....

«Non puo ritenersi *mutua*, e non gode dell'esenzione delle tassi di registro e bollo per gli atti e scritti relativi alle sue operazioni, u na società cooperativa di lavoro che ammette nel suo seno, soci non-operai». Esse effeito retroactivo e a obrigação dos socios serem operarios, nas cooperativas de produção e trabalho, tem uma significação decisiva sobre a consideração que o legislador mantem pela doutrina e estende-se a tudo que a ella respeite.

«Al assegurar las leys la verdadera esencia cooperativista, con la sanción de los principios doctrinarios de la cooperación, reconocen también la necesidad de deslindar formalmente las cooperativas auténticas de las pseudo-cooperativas.

.....

«Es una disposición de ordem publico, frente a

la cual no pueden invocarse ni el principio de la no retroactividad de las leyes ni los derechos adquiridos al nombre.» (La cooperación su regimen juridico. Tesis por Samson Leiserson — 1927).

O mesmo se applica a outros effeitos produzidos pela deturpação:

«Art. 8º — Las sociedades cooperativas existentes deberán ajustarse, dentro de un año de su promulgación, a las disposiciones de la presente lei si desean conservar la denominación de «cooperativas». Las que no lo hicieren incurrirán en la penalidad establecida en el artículo siguiente.» (Vide «Sociedades Cooperativas» por Mario Bravo, 1928, pags. 163-169,

«Sob a forma juridica das sociedades anonyms», como consta de alguns estatutos, convem ainda notar que as Wholesales, em primeiro lugar, se serviram de acções sem juro, e que o banco que deu origem ao do Systema Luzzatti, qual o de Schulze, nada tinha de sociedade anonyma, pois a responsabilidade era illimitada, a qual servia de base á garantia mais attraente para terceiros, e que tornava o banco apto a tomar emprestimos com o fim de avolumar o capital, servindo-se tambem de acções a dividendos, que eram o attractivo para o socio, visto que o fim desse banco era o de especular, na caça dos dividendos gordos, muito embora fosse fundado para a classe proletaria ou gente de fortuna equal. Nunca tal banco foi revestido da forma anonyma, na Allemanha, constituindo uma sociedade cooperativa commercial de credito, *sui-generis*, da mesma maneira que as wholesales e demais que seguiram essa forma tão contraria á anonyma.

Isto depois de 1848, cabendo á França a tentativa da redempção cooperacionista na producção, como á Allemanha no credito. Sendo que na França, por virtude da lei de 67 criou-se um typo novo tambem differente da sociedade anonyma, qual o da sociedade de capital variavel. Os dois movimentos tinham de commum o de que já disse Cossa (cit. Virgili) «as sociedades cooperativas, criações autonomas de operarios e pequenos empreendedores, visam a procura de condições melhores para os mes-

mos, quanto á habitação, á nutrição, ao credito, e ao exercicio individual ou collectivo das respectivas industrias».

Quanto ao credito define-o E. Levi (cit. Virgillii), justamente no interpretar as intenções de Proudhon, Ferdinando Lassalle e Ermano Schulze, do burgo de Delistzsch, o modesto juiz de Paz:

«quiz-se que o operario fosse o instrumento proprio da sua redempção, que antes de obter o credito dêsse prova de merecel-o, e, pensando que a cooperação, como a define Saint Simon, é a união legal e pacifica de todas as pequenas forças para fazer uma grande, procurou na cooperação e na mutualidade a solução do problema.

«Associando homens que, isolados, nao teriam podido offerecer sufficiente caução nem obter uma fiança, elle constituiu uma fraternidade que recolhe as suas economias e consegue facilmente a concessão do credito. A associação se torna pois independente dos negocios daquelles que a compõem, e o capitalista que concede o credito, tem per garantia a união de homens laboriosos e honestos. A tal garantia moral se junta logo o valor real d'um capital que os socios vão recolhendo no collocar juntos as suas economias».

Mas, ainda havia o desejo de lucro insubmisso, atavico, de que resultou uma completa «deconfiture». Luzzatti, percebendo o perigo da responsabilidade illimitada, achou que esta devia cessar. conservando-se apenas as acções, porem com todas as characteristics differentes da sociedade anonyma, salvo nalguns bancos onde perdurou certo atavismo.

O Banco de Lodi, data de 64, o de Cremona de 65.

O de Lodi nos seus estatutos, diz que «assume a forma de sociedade anonyma cooperativa de creditos», art. 1.º; porem no de Cremona, no art. 1.º tal forma de sociedade nem por sombra é lembrada:

«A Sociedade Cooperativa Popular de credito mutuo em Cremona denomina-se Banco Popular de Cremona». Por que não imitar tão somente o que está mais de accordo com a evolução da idéa ?

Entretanto ha medidas que parecem tender para os effeitos da sociedade de capital, antipoda da cooperativa, razão porque os autores mais radicaes nem se quer tratam desses bancos nem das caixas-Raiffeisen, que accusam de sectarias. Realmente as cooperativas têm que se isentar de qualquer politica, salvo a economica e moral a um tempo.

Outrosim, na epoca da fundação desses bancos nada havia legalizado a respeito das cooperativas, pois a propria lei franceza, das Sociedades de capital variavel, data de 67, a qual, embora permittindo o voto proporcional, mesmo assim criou um typo novo.

Houve, pois, na Italia tão somente a adopção dessa nuança de jurisdição, sem solução de continuidade no legalizar-se um caso ambiguo, aliás entre os prò e os contra das sentenças pronunciadas por juizes que esclareceram o assumpto, cada qual com o seu modo contraditorio de vêr, porem d'uma logica perfeita... até que o codigo de commercio systematizou a sociedade cooperativa civilmente ou commercialmente ou dentro da forma mixta, afinal mais ou menos com as mesmas caracteristicas constantes do decreto n.º 1637, salvo no direito do voto, embora caminhemos tambem para a consagração do voto singular, que ainda mais accentua a differença entre a sociedade cooperativa e a anonyma.

Por isso não ha razão para impugnar-se o que é adoptado no authenticico banco Luzzatti, conforme manda até o decr. 17339, evitando-se instinctivamente tudo que desfigure a sociedade de pessoas e confunda-a com a de capitaes, com prejuizo da moral cooperacionista que se mantem em qualquer caso.

Livre enfim, da phase dubia que atravessa, pelo menos no que respeita ao voto, a cooperação se firmará melhor.

Na Suissa, onde a lei faculta certa elasticidade de voto censurada universalmente, ainda assim, segundo o n.º 62 das «Publications du Sécrotariat des Paysans Suisses», livro trazido na preciosa bagagem technica do Sr. Arthur Torres Filho, que tem dotado o serviço das melhores obras, como o Dr. Lyra Cas-

tro, se não confundem as sociedades, nem as associações, confusão que entre nós perdura.

Assim: «As Uniões de pessoas, revestidas da personalidade moral são, no direito suíço:

- a) as pessoas moraes de direito publico;
- b) as pessoas moraes de direito privado que se subdividem em:
  - 1 — Associações
  - 2 — Collectividades de caracter *economico* de direito *commercial*, que por sua vez se decompõem em:
    - a) sociedades anonymas;
    - b) sociedades em commandita por acções;
    - c) sociedades cooperativas».

Ficou assim estabelecido tambem que as cooperativas seguem um fim «economico commum» e as associações um fim «não economico» Mas, é a propria «Publication» que se refere a syndicatos agricolas ou consorcios cujas operações são consentidas no extremo limite onde acaba a «associação moral» e começa a «cooperativa», que aliás não deixa tambem de imprimir a sua moral nos seus expedientes honestos, de accordo com cada natureza de cooperativa, e desentolto da oppressão mesquinha, entorpecedora das suas faculdades proprias. A nossa lei n.º 979, dos syndicatos agricolas, contem essa amplidão de vistas que tambem pode ser attribuida a Delechenal, que se pronunciou favoravel á interpretação das leis que não devem visar a atrophia das operações necessarias a cada especie de cooperativa, isto é, o Mestre apenas se refirio ás operações inherentes ás caixas ruraes que a lei franceza, no entender de muitos, parecia restringir e que, na forma da sua concepção, a disposição legal não podia excluir, tal como o que já fosse de praxe e necessario, ou criado posteriormente por conveniencia indubitavel. Porventura, convem seja discriminada cada operação de per si, sem confundir o caracter proprio do adiantamento

com outras especies de operações para obter dinheiro...

Não sabemos se as leis poderão conter a referida concepção liberal, dentro da integra directiva, propria de cada especie...

Mas voltando aos suissos, temos ainda a acrescentar, que a formidavel liga dos seus camponeses, por intermedio do seu orgão, aconselha o voto singular nas sociedades cooperativas e assegura que naquelle paiz, rarissimas são as sociedades anonymas, ou em commandita, agricolas.

«Cada socio da cooperativa, rico ou pobre, pequeno ou grande proprietario, deve dispôr do mesmo direito de voto». Isto quer dizer que as disposições de 1891, que aliás não corresponderam ao methodo nascido em 1844 num arrebalde de Manchester, qual o dos rochdalianos, discipulos de Owen, não impediram na Suissa a boa orientação lançada pela elite cooperacionista authentica, composta de profissionaes da lavoura, homens de sciencia e jurisconsultos, socios da Liga dos Camponeses Suissos. A Suissa é essencialmente rural.

*Forma jurídica* — Como, pois, permanecer entre nós outros, tanto nas leis, decretos e regulamentos, como nos estatutos officiaes, destinados á normalização das varias funcções cooperativas, esse quiproquo juridico entre sociedades de cujas caracteriscas precisas emana a propria definição, especifica?

Porque nos estatutos em questão, em pretensa obediencia ao n.º 1.º do artigo 14 do decr. n.º 1637, no dar-se a *forma* da sociedade, se deve dizer «sob a forma juridica da sociedade anonyma», quando no sentido de exprimir a forma, dizendo-se em nome colectivo». seria mais proprio, visto ser o acto constitutivo assignado por todos os socios? Só têm direito as sociedades de responsabilidade illimitada, solidaria a tal designação? Bem sabemos que a lei obriga a interpretação de solidariedade illimitada só no caso da sociedade ser em nome colectivo, mas não impõe que se diga «sob a forma juridica de sociedade anonyma», pelo facto da responsabilidade

ser limitada, e ha decerto mais interesse em calar essa falha legal na propaganda fiel.

E porque não se poderia — dizer «sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada», uma vez que, assignem todos os socios collectivamente o acto constitutivo? A sociedade, embora constituindo pessoa juridica differente da de cada socio, não representa sempre a collectividade delles moral e physicamente, dentro da responsabilidade limitada ás acções tomadas por cada socio, sendo, alem do mais a «acção» coisa mui diversa do seu homonymo na sociedade anonyma, como já nos referimos?

Bem sabemos que tal equivalencia de forma é apenas apparente, porem este phenomeno furta-côr muito tem concorrido para o prejuízo da sociedade cooperativa, onde se impõe sobremaneira a solidariedade moral, coisa desconhecida na Sociedade de capitaes, ou anonyma, de cuja sombra, embora formalistica, a cooperativa se deve arredar.

Que se dê a accepção que quizer á locução juridica «em nome colectivo», o certo é que ella não completa o sentido, tanto assim é que o sentido é sempre completado pelo accrescimo elucidativo «de responsabilidade illimitada».

Ora, se numa collectividade de socios, «as pessoas», assignam o acto constitutivo da sua sociedade cooperativa está claro que ella nada tem de anonyma... Porque então designação tão impropria e perigosa, quando a sociedade cooperativa sempre combateu no terreno opposto ás anonymas?

Então as expressões juridicas são tão obsoletas, na interpretação dos phenomenos economicos evolucionarios? São ellas tão impotentes para interpretar sem nenhum equivoco o instituto emanado dos proprios costumes radicados debaixo de todos os céos sob o mesmo aspecto juridico?

Não é a expressão juridica tão pobre. Defendendo a sociedade cooperativa sempre nos achamos bem á vontade...

Se o art. 14 obriga, sob pena de nullidade a declarar: «1.º a denominação, *forma* e séde da so-

cidade», o art. 12.º diz bem claramente: «As sociedades», cooperativas devem fazer preceder a sua firma (?...) ou discriminação social das palavras «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada» conforme esta fôr, em todos os seus actos». Eis como a lei obriga a expressar a *fôrma*, não havendo outra locução obrigatória para tal efeito. E a prova ainda se evidencia melhor no contido no § unico do art. 12.º, prescrevendo a «*declaração de que a sociedade é cooperativa*», responsabilizando pessoalmente os que commettem o crime dessa omissão, «pelos compromissos contrahidos pela sociedade». E note-se que os gryphos são do proprio dec. n. 1637.

Infelizmente ainda não tivemos disposição para cuidar da importante carpintaria das cooperativas, e por isso sempre appellamos para os Mestres da contabilidade applicada, traduzindo-os rapidamente de baixo de certa reserva, para estabelecer apenas um termo de comparação, competindo aos contadores tal sciencia.

Guia-nos, porem, um instincto inconfundivel que nos obriga a insistir nessa argumentação secca, á margem da seara juridica onde tambem ha joio, ajudando-nos nesse esforço a fé que a causa cooperacionista nos inspira na mais nitida das directrizes, de que nunca sahimos, desde 1910, tempo em que começamos a abordar o assumpto.

Quem ainda nega que a pretensa equivalencia juridica, conforme o art. 221 do C. italiano, não passa, como observa o proprio Virgili, do que é relativo tão somente á constituição por meio de acto publico, o deposito do acto constitutivo e dos estatutos, lista de socios, a acta de installação, os actos de que constem modificações de estatutos, as publicações, affixações, aliás gratuitas na Italia, para as cooperativas, e bem assim o que respeita á responsabilidade dos administradores e fiscalização, administradores que não devem deixar de ser socios (Coppola d'Anna, «Codigo da Cooperação», pag. 12)? Quanto á assembléa geral, balanço, fiscaes e a liquidação, o codigo estabelece o que é relativo ás *sociedades por acções*, na Italia, de quem copiamos a

disposição constante do referido art. 221, mas impõe, segundo o mesmo autor, a observancia legal, só no caso de omissão no acto constitutivo, e mesmo assim «dadas as modificações estabelecidas pelo proprio código a favor das cooperativas» (pg. 47 e 48, Código da Cooperação, circular do M. da Agricultura, na Italia, acerca das interpretações do Código de Commercio no que concerne as Cooperativas), o que no código italiano é muito mais explicito e favoravel á doutrina.

Na applicação de medidas codificadas, communs ás sociedades cooperativas, embora de varias especies, uma vez que se trate de reunir numa lei organica o que é especifico e geral, não se deve deixar de exprimir claramente o caracter das operações e todas as disposições que obrigam a egualdade de direitos e deveres, evitando-se as remissoes que podem produzir a confusão, salvo no que respeite a determinadas operações já devidamente regulamentadas e individualizadas independentemente de qualquer instituto.

Ocioso seria differençar as características da sociedade cooperativa onde nada é anonymo e da sociedade anonyma onde o nome do socio é coisa de somenos, tratando-se tão somente dos capitaes não das pessoas. Convem, porem, observar outro ponto não menos importante.

E' a sociedade cooperativa commercial? — Ha a que, como a de consumo e a de producção, ou a que tenha uma e outra dessas duas formas, qual a de «compra e venda», que tem contacto com o publico e de que nasceu o mundo economico genialmente irradiado pelas Wholesales.

A forma de lucro ahi é redhibitoria, mas o não socio tem apenas 1/3 da bonificação, cabendo 2 terços aos socios, portanto se a sociedade não deixa de restituir o que cobrou a maior ao cliente socio ou não socio, não deixou o não socio de perder uma parte da redhibição em favor da sociedade e dos seus socios. Se a sociedade não tirou lucro nessa parte, não deixou de desviar certa percentagem em favor dos que a constituíram e representam a sua clientela cer-

ta. Outrosim, a sociedade paga as despesas geraes, tiradas as percentagens para os fundos de beneficencia e desenvolvimento, para a reserva, não deixando assim de sobrecarregar ou affectar o direito redhibitorio tanto do socio como ao não socio, e nisso ella muita vez se aproveitou d'um lucro permanente. Porquanto o seu commercio se não limitou á simples redhibição, houve de facto lucro, porem se não confunde esse commercio attenuadissimo, graças á sua forma sui-generis tão sincera e moral, com o commercio de simples especulação e que Proudhon chamou de «vol autorisé».

Em Coppola d'Anna, pag. 5, numa das partes da jurisprudencia, temos os seguintes alvitres de juizes, a respeito do assumpto: «III. Commercialité I. As disposições do Codigo de commercio relativas ás sociedades cooperativas se referem somente ás sociedades que têm character commercial». «2. As sociedades cooperativas podem ser commerciaes ou civis segundo o objecto da industria». «IV — E' sociedade civil uma cooperativa que tem por objecto o trabalho do leite produzido pelos seus socios e a venda dos productos lactcinos».

O character commercial prejudica menos, sob a forma sui-generis, impressa pela Wholesales, do que sob o que permite a confusão com a sociedade anonyma e em commandita.

Na Inglaterra. forma de responsabilidade limitada da cooperativa não criou o equivoco, como se deu na Italia onde o proprio Virgili reconhece e condemna os abusos, embora apoligista da forma anonyma cooperativa...

Isto não quer dizer que a adaptação da forma commercial tambem não esteja sujeita aos abusos — mas, como vimos, ha certas cooperativas, quaes as que tratam da producção, distribuição e trabalho que, privadas da forma commercial seria restringir o seu campo de acção, tolhendo-se os seus beneficios á humanidade. A forma anonyma é prejudicial e a forma commercial em nada pode prejudicar desde que observado o regimen sui-generis da cooperação verdadeira, no proprio commercio, que é a vida dos

povos, dominando então o espirito equitativo que deve reger o trabalho, a distribuição directa do fruto desse trabalho, com espirito commercial de permuta equivalente á compensação dos instrumentos do trabalho e não dos intermediarios que exploram com os seus capitaes monopolizadores, esfomiados, o trabalho e intelligencia alheios.

«IV Cooperativas civis — E' civil e não commercial uma sociedade que tem por objecto o goso de fundos rusticos só com o fim de cultivar-os e vender os productos delles tirados.

3 — As sociedades civis podem assumir tambem a forma cooperativa.

4 — As cooperativas civis, que tomam formas commerciaes se applica o art. 229 do C. Commercial; ficam as mesmas regidas pelo art. 219 do mesmo codigo e podem por isso revestir indifferentemente uma ou outra forma permittida pelo codigo do commercio (Coppola d'Anna pag, 6)».

Outrosim, o art. 76 do Cod. de Com. italiano, dá a sociedade em nome colectivo, na qual as obrigações sociaes são garantidas pela responsabilidade illimitada e solidaria de todos os socios, como uma especie dística, não excluida das sociedades commerciaes que tem por objecto um ou mais actos de commercio.» Ahi fica o que, no serviço, consta da modesta lavra do mais humilde dos argumentadores, pedindo nós venia para ir reproduzindo em fragmentos.

Vemos, pois, que a tal propriedade commercial, aliás sui-generis, é inherente ás sociedades que cuidam antes do mais de alimentar os seus socios, comprando em boas condições e vendendo lhes pelo preço de custo accrescido d'uma pequena percentagem de despesas, outrosim, mantendo os preços do mercado sem deixar de restituir ao socio, no fim do exercicio, o que lhe cobrou a maior. Na producção, no credito, na construcção, ha semelhança de phenomenos economicos com a coop. de consumo, de que todos precisam, e é mais importante, porque põe logo uma barreira onde começa a especulação, o,

foco desse formigueiro de intermediarios esfoladores ventrudos, rubicundos...

Portanto, «ter por objecto um ou mais actos de commercio», não impede forma «sui-generis» cooperativa, que escapa ao art. 76 do Cod. Comm. italiano...

«Nelle società cooperative di credito e di produzione il carattere commerciale è manifesto. Anco le società cooperative di consumo hanno, ove ben si considerano, le medesima indole; etc.».

Dil-o o Ministro Finale, reconhecendo que as disposições relativas ás cooperativas deviam constituir parte integrante do Cod. Commercial, conforme citação de Virgillii. Mas, ajuntava aquelle Ministro.

«Si aggiunga che sicome le nostre società cooperative, mancando una *speciale legislazione*, hanno dovuto prescegliere la forma della società anonima commerciale, serebbe strano che lo stato cercasse di condurre sopra un'altra via, mentre esse domandano solo alcune disposizioni eccezionali, che consentano loro di meglio svolgersi e prosperare.» Portanto o Estado apenas tratou de consagrar o que lá *pediram as cooperativas para prosperar*. Quer dizer que se ellas pedissem mais claramente a forma *sui-generis*, era de prever que pela mesma razão o Estado a devia consagrar, em lei especial, naturalmente.

Aliás, trata-se de debates passados em 1874 e que até hoje ainda perduram, sendo Vergnaníni o melhor interprete da verdadeira forma, como vimos sempre citando e chamando a atenção dos estudiosos para sua doutrinação legitima, isenta da influencia estranha do direito fossil, das manhas da tolerancia e da pusilanimidade.

Entretante, Wollemborg formado em direito por Bologna, contemporaneo, universitario de Luzzatti. diz (citação de Virgillii: «l'associazione cooperativa è l' organizzazione spontanea d'una pluralità di economie particolari dominate da un comune bisogno per esercitare collettivamente e in modo autonomo la funzione industriale che produce le specifiche prestazioni economiche atte a soddisfarlo», ao que Rabbeno, julgado por Pantaleoni, como «o mais profundo

dos escriptores modernos que se occuparam das cooperativas», ajuntou: «La funzione esercitata collettivamente serve a soddisfare soltanto i bisogni di coloro che La esercitano». No credito ficou isso estabelecido, mas no consumo o caso é diverso e o proprio Virgillii admite que a cooperativa venda a estranhos, bonificando. Na de trabalho tambem, se trabalha para satisfazer as necessidades alheias...

A lei franceza de 1867, sobre sociedades de capital variavel, mixto de cooperativa e sociedade anonyma, ainda veio abrir nova sahida, disfaçando a verdadeira... Nesta soc. tambem seria um absurdo não limitar o numero de acções para cada socio.

Em «Da cooperativa proletaria á capitalistica...», pag. 7, aventamos, diante dessa complexidade:

«Que resta a fazer diante dos factos? — Legislar no sentido de caracterizar a «sociedade de capital variavel».

A lei deve reconhecer toda sorte de sociedade dentro do eterno regimen de experiencia sob a tal acção democratica, que aliás é evasiva...

Mas, o que revolta é essa ignorancia ou desprezo pelo character verdadeiro da sociedade cooperativa, character que os legisladores tratam sempre de enxertar com o de outras especies de sociedades que nada têm que vêr com a cooperativa. Todas as sociedades podem ser definidas, menos a cooperativa. Mas ella esta sempre presente na contradicção com as outras:

«C'est une société de capitaux, independante de la considération des personnes (Larousse).

«les sociétés anonymes et en commendites par actions ont été autorisées à créer des *actions de priorité*, dites aussi *actions privilégiées*, qui jouissent de certains avantages sur les autres en ce qu'elles confèrent des droits et d'autorités sur les bénéfices et sur l'actif social (Larousse). Larousse representa uma cooperação intellectual de especialistas propectos, é preciso frizar...

Lêr isto, e julgar pelo que fizeram os pseudo-brancos populares deste paiz, é inteirar-se dos effeitos desse confusionismo legal, a que o dec. n. 1637

nao trouxe nenhum remedio. E lembremo-nos de que houve um pseudo congresso do credito cooperativo, aqui, onde se propoz fosse prohibido por lei nas cooperativas o voto singular...

Sem receio de sermos tomado por visionario, temos que, pela mesma razão que os apologistas «democraticos» da sociedade anonyma, que é um degráo do regimen da plutocracia, procuram em favor dos capitaes, colher no regimen cooperativo «alguma coisa de aproveitavel ou assimilavel», os cooperacionistas que têm a paciencia necessaria para tentarem o exame dessa teía de aranha de decretos, regulamentos, que successivamente se revogam, sem impedir as falcatrúas proprias das sociedades anonymas, bem poderiam precisar nesse estudo o que fosse preventivo no sentido de evitar tão pernicioso analogia do regimen que só trata de capitaes, com o que só trata das pessoas e justamente para defendel-as dos excessos do capitalismo privado ou anonymo...

As leis que só protegem os capitaes, não farão com que o sol só o seja para elles...

Bancos e caixas, sob o titulo de cooperativas têm sido um juguete nas mãos pluralicas desse polvo capitalistico da uzura ou desse outro que tambem lhe toma emprestimos caros, desconta effeitos, e lhe colloca dinheiro na conta corrente de movimento, uma vez que tem sempre os «freguezes» á frente do balcão e que tudo pagam, tanto o «freguez» que consome, como o que lhe entrega os seus productos suados na gléba...

Não foi atôa que os lavradores, de Campos, receiosos da solidariedade illimitada, pediram á Directoria do Fomento «um Modelo de banco-Luzzatti só para os lavradores, afim de livrar-se da absorpção da classe commercial no que respeita ao credito cooperativo que desejavam criar só para os que lavravam as terras.»

Já se foi o tempo de albardar o burro conforme a vontade do dono. Hoje é este que deve ser albardado, pois o burro cançou de levar a brutal carga ao lombo...

Os adiantamentos têm um caracter proprio no

instituto cooperativo, caracter que se não confunde com o desconto commercial. Assim o penhor agrícola e o mercantil (este favoravel ás pequenas officinas), sendo que, nos verdadeiros bancos de Luzzatti a unica excepção existente no que respeita a operações, só se estende ao credito agrícola e ao operario, havendo para este o credito sobre a honra e para os lavradores, praso e juros mais convenientes. Outrosim para cada especie de emprestimo ha um limite, como é limitado o total dos emprestimos e o numero de acções para cada socio. Afigure-se se este numero se torna illimitado, garantindo a acção, o emprestimo, por ahi onde não ha limite para os emprestimos... E' uma choldra, o que fizeram os deturpadores.

Seria conveniente que em cada cooperativa houvesse tambem um fundo para os desempregados, ou infelizes no seu officio; esse fundo, ao lado do fundo de caridade e do de assistencia, tem significação mui seria, visto tratar-se, com a criação daquelle fundo, de estabelecer de facto o principio da solidariedade que melhor se manifesta nos momentos de infortunio por falta de sorte. Sem tal disciplina, a obra da cooperação não passa d'uma obra hypocrita do egoismo crú, agente que a verdadeira cooperação combaterá até ao seu exterminio, delle.

Luigi Buffoli, que fundou a Cooperativa dos Agenes da Administração Central ferroviaria, em 1879, segundo precioso historico sobre o consumo, constante d'um opusculo da «Biblioteca del Popolo», declarou que ao haver fundado tal sociedade, ainda mão estava bem ao par da que surgiu no anno de 1844 em Rochdale. O Mestre tomara em segunda mão o systema já alterado pelos suissos até então tambem ainda mal esclarecidos sobre o assumpto: «No anno de 1853, diz o Senador Rossi (citação da referida publicação, quando augmentava a crise de viveres rapidamente e cheia de ameaças. pondo em seria appreenção as classes menos abastadas o Sr. Felice Govean, director da «Gazeta del Popolo», publicava a carta d' um seu amigo em que o mesmo se referia a uma associação mui bem organizada, que

se lhe deparara na Suíça e cujo fim era adquirir generos alimenticios em grosso para serem vendidos aos socios, augmentando-se o preço de custo d'uma insignificancia correspondente ás despesas de armazem e administração. Aquella carta foi para os olhos dos nossos operarios uma verdadeira revelação».

Para os d'aqui, isso não tem importancia... Aquelle citado folheto nos ensina tambem que em 1851, sete annos depois de criada a Meka da Cooperaçào do Becco do Sapo, a Konsum-Verein de Zurich, deturpava o systema, com o fim de valorizar as acções: « ao que respeita aos accionistas, é uma instituição de especulação, mas a sociedade não deixou de prestar grandes serviços no que respeita á previdencia e a beneficencia».

Em 1873, o Prof. Viganò já prégava o methodo puro Rochdaleano e em 1882, o grande Luzzatti acolhia carinhosamente a rectificação de Luigi Buífoli, qual a de applicar o meio termo entre o systema Rochdaleano e o Suíço, isto é, augmentando-se o preço de venda pelo de custo accrescido de mais uma pequenina quota destinada ao fundo de previdencia: «contem um pensamento essencialmente sadio e novo que deveria ser posto em pratica».

E tal fundo assumiu proporções gigantescas, sem molestar o exercicio do consumo.

Quem poderá negar a annexação da assistencia e da previdencia ás cooperativas de consumo, producção ou mesmo de credito? São fins inherentes ao desenvolvimento das cooperativas.

A de Santa Maria continuou a manter o fundo de auxilios-mtuos, mesmo depois da lei dos accidentes no trabalho Isto prova bem que nunca basta o tal auxilio do seguro operario capitalista, que é uma aberração da mutualidade... E em parte alguma nunca bastou a previdencia centralizada pelo Estado pois as caixas de aposentadoria e pensões dão um resultado homeopathico, antes pois até chegar-se a ella, estabelecer por lei os estagios dessa mutualidade verdadeira, federada, a que dão inicio as carteiras de previdencia simultaneamente annexadas ás cooperativas idoneas. O regímen das cooperativas

representa o governo do povo pelo povo, livrando-o de qualquer especie de politica, que não seja a do trabalho e da economia, dentro dos principios moraes. Quanto á assistencia, seria até irrisorio esperar do Estado o de que cada nucleo cooperativo deve tratar.

Outrosim, se não nos falha a memoria, a forma federativa tambem por especie de mutualidade, inclusive as de seguros agricolas, como se dá, se impõe, prescrevendo a capacidade de cada instituto, dependente d'uma certa média a que se refere Mr. Mabileau, media que lembra o que ficou estabelecido para a caixa rural, pelo seu proprio fundador, que a ideou bem pequena, em cada lugarejo, afim de que todos os socios se conheçam bem, pois do contrario a responsabilidade illimitada é um absurdo.

Não ha duvida que a assistencia, como a previdencia, deverá funcionar dentro d'uma organização propria, proporcionada a cada nucleo, analysados os elementos que entram em funcção em cada lugar para estabelecer á tabella de previdencia, trabalho que depende dos actuarios capazes de empreender essa obra delicada de psychologiadados numeros...

Cada macaco no seu galho. Mas, vedar a carteira de assistencia, como a de previdencia, nas cooperativas, é uma iniquidade, pois são essas carteiras que iniciam o movimento mutualistico que se desenvolve com a autonomia e federação dos institutos que se organisam posteriormente, como temos chamado as attenções em os «Funcionarios e a cooperação», «O capital colectivo e as primeiras cooperativas proletarias» e outros, ha cerca de tres lustros, pela «Gazeta Suburbana» e depois pela «Tribuna».

Voltemos ainda ao Larousse Universal, nova edição; e reproduzamos sua definição primeiramente de corporação: «Encycl. No antigo regimen as corporações eram associações de individuos exercendo a mesma profissão numa localidade ou num districto, e cujos membros eram reciprocamente ligados por virtude de certos direitos e deveres. O

caracter commun dessas instituições, supprimidas pela Revolução, era a partir do medievo, o de tornar dependente o exercicio d'um officio qualquer de condições mais ou menos tyramnicas, e de manter os trabalhadores subalternos sob uma pesada oppressão.

A apprendizagem, o companheirismo, a confecção d'uma obra-prima ou peça difficil d'um officio, a aquisição da mestria, o espirito exclusivista que animava as *jurandes* («funcção dos que eram escolhidos para zelar pelos interesses dos mesteres. Abolidas por Turgot, desapareceram definitivamente em 1791»). a obrigação imposta ao mestre, qual a de nunca fazer outro trabalho senão o do seu officio, constituindo outros tantos entraves ao progresso da industria e á liberdade. Hoje, os operarios bem que podem associar-se, porem os syndicatos actuaes, cujos membros são voluntariamente grupados, não têm outro fim legal senão o da defesa da sua profissão». Accresce dizer que esse voluntariado foi supprimido pelo fascismo...

Em seguida vejamos o que ha a respeito de co-  
operação: «Encycl. Econ. soc. A cooperação tem por base a associação dos individuos e toma tres formas distinctas: 1.º nas sociedades de consumo propõe-se a suppressão dos intermediarios na compra dos productos ou generos de consumo, fornecendo-se por atacado directamente nos productores; os cooperadores readquirem em seguida na caixa geral da sociedade, á medida das suas necessidades as mercadorias aggravadas de leves despesas geraes, e os lucros provenientes da majoração dos preços são repartidos entre os societarios na razão das suas compras. Os syndicatos e cooperativas agricolas fazem collectivamente não somente as compras, como tambem a venda dos productos colhidos, e algumas vezes beneficiados antes da venda: panificação do trigo, lacticinios, etc; 2.º nas sociedades de credito mutuo, os adherentes constituem uma caixa commun, destinada a lhes conceder eventualmente os adiantamentos de dinheiro, ou a descontar a letra que elles foram obrigados

a assignar por necessidade das suas pequenas indústrias; 3.º nas sociedades cooperativas de produção, os operários, associados para fazer funcionar uma empresa, se propõem a supressão do patrão ou do empreiteiro, formando elles mesmos d'uma só vez o capital e o trabalho».

Vemos, pois, que na França se não trata de sociedades de capitaes, mas sim de pessoas, nem se confunde a sociedade cooperativa com as de forma anonyma ou em commandita... e sobretudo se respeitou até hoje a liberdade, consagrando-se a autonomia nas cooperativas e o voluntariado.

Se naquelle paiz houve uma variante entre a sociedade cooperativa e a simples sociedade de capital variavel, como já chamamos a attenção no curso deste folheto escripto entre o cansaço, as ciladas e a desillusão do máo ambiente, e referimo-nos tambem em «Da Cooperaçáo proletaria á capitalista.. .», tal facto não alterou o character da sociedade cooperativa, concretizada no emporio cyclico que encerra todas as secções do consumo, para o qual a legislação franceza nada fez mais que consagrar os principios rochdaleamos, principios que se avultam como uma lei natural de que o homem apenas se serve voluntariamente, sem privilegio de ninguem, salvo o colectivo que abrange a harmonia dos interesses geraes.

A politica economica das cooperativas domina as praças sem as vicissitudes dos «trusts», grupando-se os institutos por especie, até que a Confederação geral offereça secções para as varias especies de federações, quer estadoaes ou geraes. Outrosim, não somente o credito centraliza esse movimento, como os armazens cooperativos de atacado, onde se devem supprir as de consumo, socias dos mesmos, armazens que são em cada estado, a valvula da distribuição e da captação directa dos productos das cooperativas de produção. E' um mundo coordenado que precisa de especialistas da ordem de Manoel Ribas, o Director-Commercial da Cooperativa de

Consumo de Santa Maria do Rio Grande do Sul, sem esquecer Henrique Eboli, que se mantém firme no timão do Raiffeisenismo no Brasil, a livrar não do idealismo Christão-cooperacionista, dos abrolhos ambientes...

Que nos seja licito repetir, neste ponto, o que em 1926 dissemos em o «Dominio Universal da Co-operação», ás paginas 67-68:

«O individualismo da caverna prehistorica que evolucionou na tába, d'ahi por diante até á coope-ração, transformou-se na solidariedade humana, no amor ao proximo por inspiração divina. A socieda-de anonyma não passou d'um estagio desse rythmo, forma individualistica que a cooperação aliás anteci-pou no medievo e após modificou, não podendo por isso confundir-se com o que está abaixo dos seus principios perfeitamente apurados na pratica e na moral, no emporio da beneficencia e previdencia, que annulla todos os agentes prejudiciaes á concor-dia humana, social e universal, estimulados pela so-ciedade anonyma e outras que encarecem a vida e urdem a concorrência, a guerra». E ajuntemos o que ainda na mesma obra, ás pags. 89-90, ponderamos:

«O phenomeno social é, pois, encarado no seu aspecto realistico, convindo desde logo desinfec-tar a cooperação, espurgal-a dos atavismos egoisticos, da intenção tendenciosa que lhe deram as classes con-servadores ou os seus representantes na cooperação. Do contrario, teremos a cooperação dos accionistas e dividendos gordos, o individualismo capitalistico a sugar o capital colectivo e a tirar delle todo o parti-do contra a humanidade que trabalha de facto, enca-recendo a producção, a distribuição e o credito, pela cupidez do lucro, e não pelo justo salario, ao envez de baixar o preço da vida até ao infinito, tornando a moeda um elemento unitario de simples permuta, com o caracter que lhe deram os EGYPCIOS, jamais o d'um idolo judaico, a trescalar o fetido da avareza, da consciencia immunda...»

Para que pôr luvas de pellica e polainas, quan-

do se accusa a deturpação do instituto cooperativo?

Querem a cooperativa de capitaes, não de pessoas...

Jamais cortejamos a (ílegivel) dos ídeaes trahidos, nem pretendemos (ílegivel) com a argumentação muito nossa, ou no que citamos directamente dos Mestres. Fazemo-lo a prol da verdade, não para *fazer bonito* e nada queremos por isso...

Quanto ás injurias, ao lixo!

Janeiro — 1929

*Rua Farne de Amoedo, 111*

**(Ipanema)**

## **Reproduzido da “Bibliotheca del Popolo” Conselhos dos Probos Pioneiros ás sociedades cooperativas do mundo inteiro**

«1.º Procura a autoridade e protecção da lei, depositando no devido registro o acto constitutivo da sociedade logo que se funde.

2.º Que a integridade, a intelligencia e habilidade sejam os dons indispensaveis que deveis haver por alvo no escolherdes os empregados e administradores, não a riqueza ou a distincção social.

3.º Cada socio deve ter só um voto; não repara e nunca no montante do capital que cada membro contribue.

4.º Tratando-se de questão administrativa, regrae de accordo com a maioria.

5.º Prestae muita attenção aos negocios de dinheiro, Puni a fraude devidamente comprovada com a immediata expulsão.

6.º Comprae directamente as vossas mercadorias, se possivel fôr. aos proprios productores, afim de obterdes baixos preços e melhor qualidade, e quando venderdes os productos da vossa industria, providencieis de forma que o seja ás ultimas mãos, afim de alcançardes preços mais altos e justos.

7.º Nunca abandoneis o principio de comprar e vender á vista.

8.º Guardae-vos de retardar a occasião da verificação de contas. O balanço trimestral é o mais conveniente — adoptae-o, se possivel fôr.

9.º Para enfrentar qualquer eventualidade, nunca deixae de ter á vossa disposição o valor do capital social, ou pelo menos tres quartos do mesmo.

10.º Todo cuidado no fazer examinar as contas por pessoas por vós escolhidas da vossa inteira confiança.

11.º Membros das Sociedades Cooperativas, fazei com que as commissões administrativas não possam nunca praticar acto algum importante ou despendioso, sem a vossa autorização.

12.º Não procureis a opposição, não a temaes quando se apresente.

13.º Escolhae para collocar-se á vossa frente, aquelles em que tão somente depositeis a maior confiança».

Ha cerca de tres lustros, em 1915 (até mesmo antes), prêgavamos o que segue, em «A Cooperação é um Estado» trabalho em que infelizmente deixou a desejar a revisão, feita ás pressas e mal attendida, num momento de crise de typographos, em que elles se mudavam a todo instante nas typographias mais modestas, por idoneas sinceras, como a em que foi impresso o referido opus-

culo. Assim, dizíamos, no início d'um programma que sempre seguimos á risca, verdade que é hulmide, platonicamente, no campo da propaganda escripta, de que nunca nos afastamos, por indole embora pouco encorajada entre nós outros:

«Dest'arte, podemos resumidamente conceber fórmãs de cooperativas destinadas ás mais prementes necessidades do consumo, credito, producção, etc., com o fim de federar as que tenham affinidades da mesma natureza, completando-se portanto, os fócios de irradiação de todas as actividades sociaes. Sendo assim, naturalmente, dessa impeccavel instituição hão de originar se todos os effeitos moraes que entram em funcção na sociedade; donde concluímos a sua efficacia para todos os fins, criando escolas praticas, remodelando programmas, reduzindo o superfluo, attendendo ao necessario, dando justas compensações, abolindo vãs honrarias, evitando a especulação burgueza e os estímulos ás gloriolas, as excitações do egoismo erá, do vicio e da degradação, abaixando taxas de juros, condemnando o capital ocioso, as açções e debentures que o promovem e toda a sorte de falsificações e processos anti-hygienicos, bem como as mystificações que impingem a mà qualidade por boa, a fancharia por verdadeira e todos os artificios, em summa, para seduzir incautos a fazerem compras inuteis ou para roubar no peso, no valor, na qualidade, no troco, no caderno...

Seus estatutos nunca devem *omittir a absoluta condemnação dos processos equivocos*, tolerados pelos regimens que vão caducando, de ter dinheiro á custa de todos os males phisicos e moraes de outrem...

Uniformisando os meios, a cooperação facilita logo a federação e esta rege o movimento productivo pela estatística por ella apurada, tratabdo tambem de promptificar a locupletação regional, antes de pensar ia exportação.

Por ahi vê-se a grandeza tias suas funcções.

Combinemos, pois, desde já, modelos sufficientes e homogeneos para as que devem tomar a dianteira dessa pratica acção civilizadora da sociedade. . .

As grandes cooperativas industriaes tratarão de orientar os seus empregados nesse sentido, começando por fundar, para os mesmos, uma cooperativa de consumo pelôs mesmos processos, em seguida elles effectuam, com os lucros destinados a obras futuras, compras de terras para produzirem materia prima para as mesmas industrias; emfim, sempre se deve cogitar de ligar os interesses geraes pelo mesmo processo cooperativista, até que se consiga abolir todo espirito de rivalidade ou concorrência esmagadora, tratando-se tambem de animar a educação material, utilitaria, regida pelas sciencias experimentaes e as artes, afim de se formarem homens mais dignos da cooperação universal...»

Felizes os grandes espiritos que, como o de Manoel Ribas, sabem erigir pâra o mundo, na sua patria, mais uma Wholesale !

Que saibam imitar, o queira Deus!

## OPPORTUNAS PALAVRAS DE LUIZ LUZZATTI

*(Extrahidas do seu relatorio de 1881, concernente à  
«Associazione fra le banche popolari coopera-  
tive», quando o Mestre era presidente da mesma)*

O relatorio de 1881, da autoria do Mestre, é uma biblia do credito popular, que merece especial reedição em homenagem ao sabio economista que, por amor ao povo, soube dotar a Italia do melhor instrumento para, por meio do credito mutuo, soerguer os que lidam no pequeno commercio, nas fabricas, nas pequenas officinas, nas minusculas industrias, em qualquer especie de emprego honesto da actividade humana, nessa colmêa desorganizada e perfida que é uma cidade ! Cuidando desse rebutalho mourejante, que os bancos da uzura brilhante abandonam á revelia, o banco popular criou para elle um mundo novo, em que a acção collectiva assumiu definitivamente a direcção da distribuição, da producção, do credito, estabilizando o valor dos instrumentos do trabalho e dando ao mercado, dentro do terreno do seu emporio cooperativo, um poder regulador de preços justos, independentemente do «panno verde » da procura e da offerta, velha marroteira que passa por lei economica, como o regimen proprio da escravidão tambem o fôra, antes de 13 de Maio...

Emquanto o Mestre manteve o contrôle desse mundo novo, na Italia, mais os seus fieis discipulos, a caudal capitalistica não pôde tentar a transformação dessas cooperativas de pessoas em cooperativas de capitaes, cuja mascara deve ser logo publicamente arrancada, pois sociedades de capitaes de forma anonyma se regem por lei propria, se não esgueiram por entre os intersticios das omissões legaes....

O relatório do mestre é a expressão mais nitida dos princípios que elle refundio na Italia, e nesse documento, do mais alto valor, rejubilando-se com a promulgação do novo Codigo de Commercio, salientou o notavel acontecimento que consistia na liberdade de constituição, isenção de taxas de registro e sello, e de publicidade legal do acto constitutivo, concessão do capital illimitado e variavel, sem constrangimento de subscrever-se e realizar um determinado capital no acto da sua constituição, sem obrigação de pagamento integral das acções no acto de tomal-as: *«Uma acção de 50 liras, ou menos, paga a prestações mensaes por alguns nikeis, vale na ordem moral da cooperação, mais do que muitas centenas de liras pagas d'uma só vez».*

Que nos seja licito reproduzir as palavras do Mestre: «Aos direitos especificos e á faculdade liberal, corresponderão os deveres e as consequentes responsabilidades, adaptados á indole das instituições de credito popular, o que lhes serve de garantia.

«Ninguém poderá ter numa sociedade cooperativa *uma quota social que exceda de cinco mil liras*, e se essas quotas são representadas por acções, não poderão valer mais *cem liras*. *Cada socio poderá ter só um voto, qualquer que seja o numero das acções que possua* e as acções sempre nominativas não poderão ser cedidas sem o consentimento da Assembléa Geral, ou do Conselho de Administração, segundo as disposições do acto constitutivo.

*«Os poucos bancos cooperativos que se não conformarem com as medidas elementares, por nós constantemente recomendadas, serão forçados a tal obediencia de accordo com as disposições taxativas da lei.*

E no caso de se rebellarem, não somente deixariam de pertencer ao nosso consorcio como deveriam sujeitar-se *a mais dura disciplina que se refrea a sociedade anonyma*. Se têm duvidas, incertezas, geradas pela novidade e difficuldade de interpretação da nova lei, que se dirijam a nós outros. Na Associação ha um escriptorio legal, encarregado de dar todos os esclarecimentos e auxilios, e de determinar precisamente o modo de adaptar aos velhos estatutos as novas disposições relativas ás soceidades cooperativas. Assim, deverão tambem cumprir de bom grado o que

respeita á publicidade fiel exigida pela lei e de accordo com a indole da instituição. Outrosim, o rigor das conveniencias e das responsabilidades se retempera no que se refere á exigencia de sujeitar-se á característica da sociedade cooperativa, qual a que admite sejam os administradores da sociedade isentos da obrigação de prestar caução. Os pequenos fabricantes agricultores, os operarios honestos, que tambem representam um ornamento e precioso auxilio, no seio dos Conselhos de administração dos nossos bancos, «seriam excluidos, no caso de prescrever-se a obrigação da caução. E a maior simplicidade das nossas operações, o seu caracter local», a indole individual das acções, qual subtil espirito de vigilancia propria de visinhos de casa, espirito que serve de maior garantia, tolhe a caução dos administradores o caracter de necessidade, adequado ás grandes empresas anonymas, no que respeita a acções cujos proprietarios mudam continuamente e fluctuam quotidianamente dentro e fora da Bolsa.

. . . . .

« E na Allemanha, disputa se com calor a forma de responsabilidades maogrado o genio daquela estirpe que para cada forma de credito (no fundiario, no agrario, no popular), tem procurado introduzir a mutualidade e a solidariedade illimitada, apezar das tradições medievaes ainda vivas, com os seus bens e males, tão vivas que se ousa pensar na «restauração das corporações das artes e officios» . Nesse paiz, o principio da responsabilidade illimitada se debate acremente, e cerca-se de novos cuidados. Procura-se gradualmente, seja permittida a significação da phrase, de limitar-se tambem a responsabilidade illimitada. »

. . . . .

«O credito é um grande beneficio para a gente pobre, que conhece até hoje tão somente por banqueiro, não eleito mas imposto, a usura e o monte de piedade; porém não é tal que chegue a absorver toda a capacidade moral, juridica e economica dos tomadores de empresti-

mos. Por isso, respeitando embora as associações que se tenham submettido ao principio da responsabilidade illimitada, não saberemos aconselhal-a aos sodalicios cooperativos de credito.

«Digamos alto e bom som, já que é verdadeiro, ter a forma italiana conseguido dar á gente menos abastada o credito, na razão de juros relativamente menores que na Allemanha, e sem ligar os socios solidariamente por todas as obrigações da sociedade, comquanto mantendo entre elles os vinculos moraes e fraternaes que saldamos o previdente sodalicio. A analyze constante do meu relatório do anno passado (1880) provam esse facto com evidencia.

«Achamo-nos sobre o bom caminho perseveremos nelle, e proceda-se com mais viril ardor, agora que a tutela juridica equitativa e forte nos ha de ajudar. Os erros, os danos, os defeitos que não faltam tambem nas nossas instituições, que sirvam de agulhão para melhorar e progredir».

. . . . .

«Um paiz onde a uzura fosse extincta, seria um paiz onde o vicio, o grevismo, a negligencia deixassem de existir. Mas, quanto mais se augmenta o numero de socios nos Bancos populares e os clientes dos emprestimos sobre a honra, mais diminua a clientéla da uzura e torna-se mais abjecta a que fica... E se a uzura se torna mais soez e ignominiosa com damno dos desgraçados que a ella recorrem, o facto é que tal gente é a menos digna de credito, e que por isso procura os usurarios, com maior risco».

Ha mais de tres lustros vimos defendendo gratuitamente em mais de vinte jornaes e cerca d'uma duzia de folhetos, informações, etc., principios tão puros como estes que o Mestre concretizou na forma italiana do banco popular, instituto por elle remodelado.

Não nos queiram mal por isso...

## NOTA

No exame feito pela «secção do credito», dos estatutos italianos e belgas de bancos — Luzzatti authenticos, sob o criterio dos chefes que acompanharam esse estudo, preocupados com a forma verdadeira do instituto, foram observadas normas invariaveis e disposições esparsas, dignas d'um amalgama. Todo instituto perfeito deve manter integralmente o seu mecanismo

Os estatutos indigenas, por outro lado, se não adiantaram nada, quanto á boa doutrina, á pratica inconfundivel, em compensação demonstraram francamente a mais escandalosa deturpação do instituto.

No confronto com os documentos recebidos por via diplomatica, os bancos populares d'aqui não resistiram á mais benigna analyse. Nem podia haver transigencia de especie alguma, nesse sentido.

Ora, o dec. n. 17339 se refere forma authentica, justamente a que foi estudada só agora pelo serviço e por força de lei; logo a repartição encarregada da fiscalização gratuita dessa forma de cooperativa, por virtude do mesmo decreto se acha perfeitamente apta a recusar o registro dos bancos deturpados. O dec. n. 1637 não se refere especialmente a essa forma de banco, como o dec n. 17.339, nem tampouco ás attribuições da fiscalização especifica; apenas se refere ao credito cooperativo de responsabilidade illimitada, no art. 23, como já ficou explicado numa das ultimas circulars ás Inspectorias.

Mesmo assim, ainda os deturpadores continuaram a deitar duvidas sobre a acção dessa obra benefica de regeneração do credito cooperativo, appellando para o dec. 1637.

No que estava dentro da sua alçada a repartição competente, não se cançou de deitar doutrinação justa a respeito, até que o Sr. Director do Fomento Agricola, apoiado pelo Sr. Ministro, para facilitar o expurgo do credito agricola, lançou um novo « instrumento especifico » da classe agricola, qual o «syndicato agricola», baseado na adormecida lei n. 979, que se despertou assim d'uma inconcebivel lethargia, apesar das suas magnificas disposições cyclicas, salvo algumas omissões, taes como: a

natureza da responsabilidade, a área de acção territorial e outras, sendo que o respectivo regulamento tratou de corrigir taes lacunas. Por virtude desse regulamento as firmas, os menores em condições justificaveis, as mulheres, as pessoas juridicas, em fim, podem adherir ao syndicato consorcial, agricola . Isto ha de influir d'uma forma decisiva sobre a mentalidade dos nossos agricultores que, aos poucos, por influxo do progresso e da disciplina cooperativista verdadeira, saberão uniformisar as sociedades ou empresas privadas que serão em breve assimiladas pelas cooperativas de producção, beneficiamento e transformação onde a tendencia do capital acção será para zero, emquanto que a tendencia da bonificação proporcional ao trabalho ou á producção attingirá uma gradação crescente até á concorrencia do que fôr estabelecido pelo contrabalancear do custeio, da reserva, da distribuição e da retribuição directa dos instrumentos do trabalho, abolindo-se de vez os intermediarios de industrias connexas, os agenciadores á serviço dos syndicatos, que poderão incorporar-se nessa obra progressivamente, regerando-se a mentalidade geral que mantem o commercio de productos e fabricação beneficiaria dos mesmos, commercio e industria de que serão banidas a ganancia e a concorrencia, alcançando a estatistica um poder regulador de facil informação para o governo das federações das cooperativas, cujo cimento representará a verdadeira organização autonoma dos povos cultos, que irá reduzindo os meios, transformando progressivamente a acção privada na collectiva.

Em roda dos syndicatos agricolas consorcias, ha tanto preconizados pelo Agronomo E. Jacqnet, como nos referimos em « As caixas ruraes são as cellulas do nosso progresso», ha em qualquer paiz o agricultor isolado no seu sitio arrendado ou proprio, o foreiro, o fazendeiro abastado, a firma industrial ou agricola a propria sociedade anonyma rural. Tudo isso adhere ao Syndicato, mais cooperativa que Syndicato.

E' uma arca de Noé esse Syndicato, aliás, graças ás circumstancias momentaneas, qualificado pelo Dr. Arthur Torres Filho, de «instrumento especifico», representando numa forma juridica cyclica sui-generis toda a familia heterogenea da população esparsa dos campos, iniciando-a no voto «per capita», sem que os

representantes de firmas ou de pessoas jurídicas, embora gosando do voto nas assembléas, possam occupar cargo administrativo. Dia virá em que a disciplina cyclica, a que dá margem o art. 9 da lei 979, que refunde o instituto no syndicalismo — Cooperativa ( o que não deve ser confundido com o «Syndicato — Cooperativista»), por intermedio dos departamentos ou secções diversas com regulamentos proprios, estabelecerá contratos de accordo com os principios fundamentaes da cooperação entre lavradores, criadores, agenciadores e beneficiadores da producção agro-pecuaria, apertando-lhes o laço da confiança mutua, até que se consiga, sob o influxo dos grandes melhoramentos, reduzir o numero das empresas privadas, transformando-as noutras mais efficientes e grandiosas, afim de melhor padronizar a producção, congregando assim d' uma forma mais homogenea a familia agricola, dentro do regimen do voto singular e da bonificação na razão da força productiva individual ou collectiva, sendo que os socios dessas grandes empresas cooperativas futuras não deverão deixar de exercer a profissão de lavradores ou criadores. Eis o rythmo de que já tratamos na illustrada revista «A Lavoura», órgão de grande divulgação da Sociedade Nacional de Agricultura, cujo prestigio foi augmentado com a confederação das sociedades congeneres no paiz, facto que salienta os serviços prestados pelo seu eminente Presidente actual, o Sr. Dr. Simões Lopes, homem de acção de que o Ministerio da Agricultura conserva sempre a honrosa lembrança dos seus actos patrioticos e altamente criteriosos, não menos dignos do reconhecimento publico do que os dos seus valorosos antecessores. São esses órgãos desinteressados que valem á propaganda das cooperativas, pois a imprensa não passa d'uma industria de perigosos capitalistas... O publico paga o nickel para ser ignominiosamente ludíbrido...

O «syndicato profissional » que se raga pelo dec. n. 1.637, tem função mui diversa da do syndicato consorcial, sendo a delle de simples educador, jamais de intermediario, de forma que estafermisou a propaganda das cooperativas urbanas que deviam ter nascido espontaneamente, sob a o r i e n t a ç ã o d i r e c t a de bancos — Luzzarti authenticos, dos escriptorios technicos officiaes ou pertencentes ás federações, ou das proprias

cooperativas que se vão formando sob o mesmo influxo urbanístico, sob a acção da autonomia orientada pela solidariedade do nosso povo trabalhador e ordeiro, atendendo a interesses collectivos.

A «Cooperativa de Consumo dos Empregados Ferroviarios do Rio Grande do Sul representa um exemplo edificante disso que nunca deixamos de affirmar, sobre a criação livre das cooperativas, e já nos referimos em « Um brado de defesa da cooperação » e outros.

Inspirado nesse programma tão simples como a luz que nos alumia no céu azul sem nuvens, como consta da «A Cidade», em 1923, d'uma noticia por nosso punho escripta, sobre o «Segundo Congresso Internacional de Previdencia », apresentamos humildemente nesse vertiginoso recinto tão fértil em « sugestões », uma proposta que visava uma lei que obrigasse as administrações de nucleos fabris e agricolas a fundarem cooperativas de consumo proletarias, com carteiras de assistencia e previdencia, fundo de beneficencia para a realização progressiva do conforto operario, devendo ser entregue a esse instituto a participação nos lucros, global e indivisivel, participação que passaria, ao capital colectivo. Outrossim deveria ser fixado um prazo razoavel de aprendizagem que deveria ser respeitado pelas mesmas administrações para ensinar e entregar aos proletarios as suas respectivas cooperativas de consumo, cujo modelo rochdaleano, legitimo, devia ser offerecido oficialmente, criando-se uma fiscalização idonea para reger esse consorcio entre o capital e o trabalho.

Nessa epoca ainda ignoravamos em parte o exemplo qua haviam dado os gauchos em Santa Maria, guiados a principio pelos engenheiros b e l g a s da Companhia Ferroviaria, e em seguida pela orientação herculea de Manoel Ribas, principal autor da grandiosa obra cyclica da cooperação proletaria sob o Cruzeiro do Sul.

Os 28 tecelões, teceram a formidavel rêde da honestidade, manejada já por milhares de milhões de cooperativistas que envergaram sua blusa sem precisar da chicana de qualquer especie, quer politica, quer capitalistica, e chegará o dia daquellas malhas tremendas da solidariedade cooperativa trabalhista, prenderem os tubarões que injuriavam os puros principios radicaes da cooperação.

A franca collaboração dos idéaes sinceros, é o apa-

nagio das democracias attentas em ouvir a voz dos povos trabalhadores e ordeiros, reveladora das leis sociologicas, que seguem parallelamente as da natureza até, se encontrarem no coração humano, que é o centro desse mundo moral, causador dos terremotos sociaes, quando impedido nessa expansão do universo harmonioso na sua força irredenta...

A lei que representa o agente da ajuda-mutua, supra a que não alcança os destinos irrevogaveis da humanidade, como são irrevogaveis as leis da natureza, que a sciencia positiva, descobre na serenidade dos laboratorios desinteressados, fundamentalmente honestos. Conquistado o sufragio universal, a humanidade não pode retroceder.

A cooperação, abastardada sob regimens transitorios, reage em toda a parte, na legitima defesa dos seus principios puros, de que emana a suprema moral, que orienta positivamente a vida-dos povos, sem lhes vedar as energias fecundas, pacificas.

Bem longe da nossa epoca, por ventura para todo o sempre, a ironia de Montesquieu provocou a suspeita popular:

«Il est quelquefois nécessaire de changer certaines lois. Mais le cas est rare, et lorsqu'il arrive, il n'y faut toucher que d'une main tremblante: on y doit observer tant de solennité et rapporter tant de précautions. que le peuple en conclut naturellement que les lois sont bien saintes, puisqu'il faut tant de formalités pour les abroger».

Não o entenderam assim os «jacobinos», que acabaram com os latifundios da nobreza e que subdividiram a França numa immensidade de pequenas granjas, hoje reunidas pela cooperação agricola. Nem Lenine se serviu de escrupulos juridicos retrogrados, para reduzir o legislativo numa especie de «conselhos communalisticos» da media idade, hoje «sovieticos», a que Mussolini deo o nome synthetico de «Camera corporativa fascista»...

Comte já o disse que para progredir, muita vez, é preciso retrogradar. Mussolini, embora contraditorio na apparençia, soube cercar-se de preclaros collaboradores reformistas, decerto procurados entre os sociologos militantes, que receberam outrora, como elle, o baptismo rubro... Assim é que naquella Camara ha 46 representantes da confederação dos agricultores, que representam mi-

lhares de cooperativas agricolas; os do Instituto Nacional das cooperativas, em numero de 16 e 82 da confederação dos profissionaes e artistas; 27 da confederação dos trabalhadores e outros; sendo que a confederação das sociedades anonymas, só dispõe d'um unico representante... Mirem-se nesse espelho os que ainda duvidam !

Por ahi se pode avaliar como são tidos, no paiz de Luzzatti, aquelles que tranformaram o seu instituto sui-generis em sociedade anonyma, apezar do Codigo de Commercio Italiano prescrever o voto singular nas sociedades cooperativas onde elle nunca poderá ser abolido, sob a guarda dos Congressos Internacionaes da Cooperação. Vemos, pois, que nem tão somente o voto singular impede a deturpação...

Segundo Alfred Nast, Domat, no XVII.º seculo, adoptou quasi que textualmente Ulpiano, jurisconsulto romano: «Si deux ou plusieurs personnes voulant acheter une même chose conviennent, pour ne pas enchérir les uns sur les autres, de l'acheter tous ensemble, ou par l'un d'eux, ou par une personne tierce; cette convention leur rend commune la chose achetée, mais ne les met pas en société».

Na epoca de Caracalla, comprar em commum mais barato não significava associar-se. Mas, o direito natural ainda estava bem longe de valer a significação moral do que nascia nas Catacumbas, numa communhão em que a moeda de entrada era — o Amor!

O unico pacto, de solidariedade entendido pela elite romana era o que aferrava o cidadão ao carro conquistador do Estado, escalando-se o privilegio na estrutura autoritaria, que impedia os povos de se governarem por si — mesmos, como nas cidades medievaes, nas ansas do Norte.

Mas, desde a epoca dos Antoninos, a cooperação existia entre os musicos em todo o Imperio, isto é, em todo o Occidente conquistado e o oriente proximo. E uma a lei nunca adormecida na natureza.

Recebe-se o impulso na razão do esforço positivo e habilidade, intensificando-se assim a producção que sempre se apura, na justa valorização dos instrumentos do trabalho, que passam a funcionar sob o regimen das cooperativas federadas por especie e confederadas.

O banco — Luzzatti deve dispôr d'uma secção tecnica de informações sobre cooperativas, afim de tratar da propaganda fiel á doutrina.

Em cada capital os governos deveriam esforçar-se por promover a fundação d'um instituto — modelo dessa forma popular, fiscalizando de perto sua vida, sua acção concorde. As cooperativas de consumo, de paneficio, de producção e trabalho, de construcção, de trabalho, são as de que esse instituto deve logo cuidar, evitando as formas complexas, repudiando o confusionismo, adoptando as formas consagradas, as carteiras de assistencia mutua para os socios e previdencia para os funcionarios das respectivas cooperativas, sem precisar de syndicatos-cooperativistas para coisa alguma. São estafermos politicos, presumpçosos.

Na discriminação das operações, deve vigorar o caracter popular do simples adiantamento adequado ás diversas naturezas de garantias solidas, inherentes ás profissões dos socios, sem que se permita a absorpção d'uma classe de profissionaes por outra, o que se evita no estabelecerem-se os respectivos maximos e mais o total dos adiantamentos concediveis, evitando os descontos, não devendo exceder o adiantamento pessoal de que consente o art. 23 do dec. n. 1.637, que fixa a um conto de reis esse limite, consagrando assim o emprestimo popular, embora o seja para a Caixa rural que tem em Henrique Eboli um Mestre devotadissimo. Quanto ao emprestimo sobre a honra o maximo devia ser de 200\$. Os prazos devem ser de 6 mezes, com direito á reforma. Salvo para a lavoura dos arredores que abrange o tempo da colheita. Os emprestimos maiores, no caso de exuberancia de capitaes, só devem ser permittidos ás cooperativas adherentes. Quanto aos depositos, os a praso fixo são os mais recommendaveis, bem como a conta corrente hypothecaria deve predominar no caso do credito real, desde que o lastro de movimento o permitta, sem prejuizo do caracter popular.

Doutra forma se resvala pelo terreno da casa bancaria commum e da agiotagem que admite o refugio urbano, no jogo do avalismo amoral.

Outrosim, calha recordar a lição de Durand a respeito do movimento plethorico de lastro nas caixas, quanto a depositos, sendo cabivel o mesmo conselho aos bancos.

Não ha duvida que não são as acções que dão vida aos bancos e sim os depositos. Mas, estes não devem exceder das necessidades de distribuição respectiva, do credito. E o banco que quizer alargar suas operações, tem, no caso de exuberancia de capital, onde se expandir nos empréstimos maiores à lavoura, no financiamento das cooperativas opportunas, sobretudo as de consumo cyclicas, cuja fundação o banco promove sempre dentro dos principios fundamentaes, em cada bairro e no centro. Se houver ainda margem maior de progresso, o banco funda agencias nos limites da sua circumscripção, agencias que estabilizam os depositos locais, não os drenam, e operam num diametro de acção territorial que não comprometta a fiscalização dos empréstimos, nem que impeça os socios de se conhecerem como bons vizinhos, pois o segredo da cooperação está em se conhecerem os socios. Essas agencias, com o tempo, se transformam num outro banco da federação.

Não ha, pois, lugar ao alargamento tendencioso das funcções do banco, que não deve querer abraçar o mundo com as pernas... O banco-Luzzatti é um órgão proporcional ao organismo urbano, elle se não confunde com os surtos aquilinos... Seu rythmo é regular. Sua federação liga todos esses órgãos, diffundindo assim por todo o organismo do paiz os seus favores equilibrados. O banco não visa o lucro, e sim o estímulo ao trabalho. as necessidades da vida precaria. sob garantias solidas e fiscalização dos empréstimos, dentro de principios tão inviolaveis como os principios de hygiene do corpo e da alma.

Decerto não hão de ser os deturpadores que prégarão os verdadeiros principios da ajuda-mutua, e os deturpadores existem em toda a parte, e a cooperação verdadeira nunca deixou de lhes oppôr formidaveis obstaculos... . apezar das leis falhas

Os bancos — Luzzatti da Italia e Belgica, differem dos da França onde um intrincado regimen de leis especiaes ainda não permittio a systematização unitaria dos institutos cooperativos, sem que isso impedisse á cooperação de reagir com as suas virtudes proprias contra a cupidez infiltrante da burguezia demasiadamente preocupada com a idéa do lucro pessoal que estorva a obra gigantesca do capital colectivo assim enfraquecida

pelos sanguessugas sem ideal, que preferem a anarchia de regimes, a que o «liberalismo» dá lugar empiricamente, sem mobil nenhum de solidariedade moral e scientifica, que determina o optimo regimen homogeneo, livre da céva dos mais astutos...

Por ventura as leis especiaes francezas não deixaram de integrar os bons principios, convindo fazer-se o estudo do «Code de la Coopération», com as argumentações magistraes de Alfred Nast, doutor em direito, membro do Conselho superior da Cooperaçào, obra monumental editada pela «Librairie du Recueil-Sirey, 22, rue Soufflot, Paris, 1928. Que nos seja licito citar trechos do Mestre que mal pudemos, nestes ultimos dias, ler de relance, quando os originaes deste folheto já tinham sido entregues ao nosso bondoso amigo, Sr. Benedicto de Souza afim de serem impressos. Mas, até hoje os Mestres que nos ensinam, não nos fazem mudar de opinião e esta que mantemos hoje, sempre foi a que revelamos desde os nossos primeiros artiguetes sobre a cooperação, de 1911 em diante, em mais de vinte jornaes d'aqui e do interior, na defesa do capital colectivo, da forma rochdaleana, do voto singular. O chamalote opportunistico nunca influio em nós... . E talvez por isso que tenhamos tantos inimigos occultos e ambiciosos, que não tememos.

Ouçamos o Mestre em o «Code de la Coopération»:

« Dans un très grand nombre d' Etats, il existe une loi déterminant les règles de constitution et de fonctionnement des organisations coopératives de toute nature.

La coopération française, envisagée dans son ensemble, n'a pas été dotée jusqu'à présent d'une législation semblable».

. . . . .  
«La France done, en matière de droit coopératif, se différencie singulièrement des autres pays, en opposant au système unitaire, adopté presque partout ailleurs, celui d'une législation essentiellement morcelée».

. . . . .  
«Une loi générale sur la coopération, — j'entends une loi honorable pour l'esprit coopératif, — exaucerait le vœu que je ne cesse de formuler depuis un quart de siècle.» O Mestre attribue esse estado de coisas, menos aos deputados dispostos a se esforçarem nesse sentido, do que aos proprios centros cooperativos, cujos dirigen-

tes ainda não chegaram a um accordo: «Dans de telles conditions, la coopération française n'est pas sur le point d'obtemir sa grande «loi organique» . »

Não serão os «pluralista» que lá também o impedem pela chicana?

. . . . .  
«Cependant l'usage s'est établi de désigner spécialement sous le nom de «coopération un mode d'organisation économique dont le succès grandit depuis un siècle et auquel est consacré précisément cet ouvrage».

Isto não quer dizer que a forma a mais pura deixe de existir na França, pois a Grande Patria da Humanidade, sempre o foi da Liberdade, de que abusou a sua culta burguezia, só em seu proveito, de forma que no campo opposto ao da deturpação das «cooperativas» patronaes e agricolas, pluralistas, os mais authenticos institutos engrandecem essa obra universal da ajuda — mutua sem jaça, sob o regimen do voto «per capita» despresando-se a chicana conservadora, as prerogativas das classes abastadas na politica das leis indecisas...

«Sans doute, pratiquement, une coopérative peut être obligée de se plier à la réglementation prévue pour les sociétés anonymes. *Cela ne veut pas dire qu'elle soit à son aise dans un pareil manteau; et précisément l'effort de la législation française vise à écarter, pour les coopératives constituées même sous la forme anonyme, les dispositions qui ne sont justifiables qu'à l'égard des sociétés de capitaux* (porque não arrancar logo esse manto, o qual esconde o cofre burguez da astucia?)

«Que l'expression «association de personnes» ne suffise pas, á elle seule, pour caractériser complètement une collectivité, nul ne contestera-Mais il s'agit lá ce-faudant d' une notion qui s'applique exactement à nos institutions et *qu'il est. trèsutile d'invoquer constamment, car elle permet de dégager maintes solutions juridiques, que le législateur sanctionne peu à peu, malheureusement avec lenteur et d'une façon encore trop imparfaite.*»

«*Pas de dividende au capital social* — Plusieurs texts, legislatifs ou réglementaires,énoncent le principe dans les termes les plus exprès: aucun dividende ne doit être attribué au capital ou aux fractions de capital»

(Na França o juro da parte é até fixado por lei, para impedir a alta do dividendo).

. . . . .  
«Certains textes ne formulent pas la règle, mais la contiennent toutefois implicitement, car ils limitent la rétribution que les parts sociales peuvent recevoir éventuellement sous le nom d'» intérêt» . »

Esse juro permitido á «parte», sem estabelecer minimo visto depender do lucro, regula de 4% a 6 % no maximo, para todas as cooperativas de responsabilidade limitada, como affirma o eminente autor.

A mesma restricção para formar o quorum, nas Assembléas, onde prevalece o numero de socios presentes, «per capita», não o numero de partes. O voto plural, nas «cooperativas agricolas é mui restricto, mas esse limite ainda assim não illude sobre a sua origem...

E se «la loi de 1923 veut bien ajouter (para as cooperativas agricolas e algumas outras) que, à défaut de dispositions statutaires, chaque associé n'a droit qu'à une seule voix», quanto ao voto singular. pronuncia-se o Mestre, ganhando o sen verbo a inflexão dos «jacobinos» que se ergueram á luz d'alva da Grande Revolução de 89:

« 152 — *I Nombre de Voix attribué à chaque associé.* — O'est un principe généralement admis par la doctrine que tout sociétaire, dans une coopérative, n'a droit qu'a une seule voix, quel que soit le nombre des parts de capital dont il est titulaire».

E para que não haja duvida sobre a victoria do verdadeiro espirito da cooperação na terra do proprio Fourier, ahi temos a lei de 7 de maio de 1917, «ayant pour object l'organisation du crédit aux sociétés coopératives de consommation»:

«Art 4. — (L. 3 juillet 1925, art. 1er). Chaque associé, quelque soit le nombre des parts sociales ou actions dont il est titulaire, a droit à une voix seulement pour son compte personnel dans les assemblées de la société coopérative de consommation à laquelle il adhère».

Com os assassinos, que matam com as proprias mãos, se prevalecem da tal «privação de sentidos» os deturpadores da cooperação se agarram aos taes «direitos adquiridos»...

E a Cooperação, não tem direito ? !... E' uma comédia!

O direito da Cooperação é o direito do homem que se integra no colectivo, é o suffragio universal.

A contemporização em França dos principios astutos deturparam o primeiro surto de liberdade alviçareira, contra os ultimos vestigios da tyrannia fendal, não impedio á cooperação livre de exercer um regimen mais fiel, que vae circumscrevendo a acção egoistica, capitalista, não menos tyranna que a do feudalismo... Officialmente, para o credito agricola mutuo, muito já se tem conseguido nesse intuito, se não permittindo além de 5 votos, na razão das partes, fixando o juro de 5% para o capital accionista, syndicalizando-se d'uma forma mais pratica a classe agricola. Mas, nas cooperativas de consumo se não permittio nem mesmo essa largueza meia restricta, quanto ao voto, sendo o voto «per capita». Compreenda-se, pois, que a victoria da cooperação integral está bem proxima de ser realizada em toda a linha, apezar dos taes direitos mal adquiridos... Tudo que não é fruto da associação fiel é um roubo.

Sob o ponto de vista de regimen propriamente dito, o syndicatorio, tendente á estatisação entorpecedora do genio collectivista, se não confunde com o cooperativo. Neste tudo é espontaneo, autonomo, directo, voluntario e isento de qualquer politica sectaria, nada deixa de ser profundamente trabalhista e a bonificação é proporcional ao trabalho e ao consumo, substituindo o dividendo, sendo que o capital se confunde com os instrumentos do trabalho e a federação se faz por especie e as circumscripções se limitam á capacidade de fiscalização, credito, produção e consumo, a doutrina faz lei e controla todos os actos, a disciplina une os homens, como monges d'um convento aberto á luz da vida, que é o amor ao proximo, e sob o influxo do progresso se caminha ao infinito, acceitando a luta e lutando debaixo dos mais nobres principios. No regimen syndicatorio, mesmo no que tomou da cooperação os meios mais directos, a bonificação é proporcional á força productiva da propriedade de cada qual, como tambem ao esforço individual, ao trabalho de cada qual. Na cooperação só se trata de apurar e orientar collectivamente a força do trabalho indívidual. d'ahi a redução dos instrumentos do trabalho a verdadeiras so-

ciudades cooperativas onde todo o mundo trabalha, tudo é simultaneo, acceitando tambem auxiliares que são tambem bonificados e que provada a capacidade disciplinar, se tornam socios, se o quizerem.

Na cooperativa livram se os instrumentos do trabalho do uso e abuso da propriedade privada, que a cooperativa, na sua forma a mais pura, que é a rochdaleana, combate por principio com as armas pacificas do mais evidente exemplo. Os que trabalham sob os designios cooperacionistas, usam mas não abusam dos favores da ajuda-mutua. No syndicato agricola a tendencia é franca para taes effeitos, porém a educação será longa, e os que sentem as verdadeiras virtudes dos principios rochdaleanos, não precisam desse estagio, criam logo o nucleo definitivo, no campo ou na cidade, quer de produçãõ ou consumo, centralizado pelo credito, sem precisar de moletas syndicatorias....

O syndicato consorcial, agricola, não deve implicar responsabilidade de especie alguma, dos socios, justamente por ser uma escola tansitoria, convindo que a Directoria executiva, o Conselho de administração e o Fiscal, solidariamente, exerçam a forma de responsabilidade legal conveniente.

Outrosim, no que se refere a emprestimos aos socios, dentro dos termos do art. 9 da lei n. 979, perante os governos, quando houver lugar, á guiza da «Caisse nationale de crédit agricole», na falta da federaçãõ de caixas mutuas, de grupo em grupo centralizado regionalmente, o syndicato consorcial examina o pedido do socio, a garantia que o mesmo offerece e encaminha o pedido, sob cauçãõ legal, segura, porem assumindo o Syndicato tão somente a responsabilidade moral que não impede que elle restitua ao credor todo prejuizo cansado pelo emittente, sendo facultado ao Syndicato os meios legaes de obter do tomador do emprestimo official, pelo seu intermedio moral, a cobertura integral do debito assim contrahido pelo socio que se negar a pagar dentro do praso exigido de accordo com as colheitas. Fica dessa forma o governo apto a tambem examinar a viabilidade dos emprestimos, por meio da fiscalizaçãõ dos proprios syndicatos, agricolas, consorciaes. Eis como se determina a

responsabilidade pessoal relativa a cada operação de credito, com a garantia moral do syndicato consorcial. Entretanto, onde existir caixa-Raiffeisen tão garantida como a de Friburgo, embora o syndicato e as cooperativas não possam ser adherentes da mesma, por virtude da responsabilidade illimitada Raiffeisana, uma vez que os socios das cooperativas e do syndicato o sejam tambem da caixa, convem que por excepção, a Caixa-Raiffeisen lhes possa emprestar no caso de exuberancia de capital.

O syndicato só pode adherir á cooperativa de credito de responsabilidade limitada.

Coube ao Sr. Ministro da Agricultura, seu digno Secretario, ao Director do Fomento Agricola Federal, coadjuvados por um reduzidissimo numero de auxiliares, no Districto e nas Inspectorias do interior, não sómente oppôr dentro do regimen um obstaculo á deturpação do banco-Luzzatti e Caixa-Raiffeisen, como contribuir para estudos de novas leis que venham sanar a propaganda geral das cooperativas. Já muito se escreve sobre o assumpto e préga-se directamente aos interessados a verdadeira doutrina, sendo que o dr. Adolpho Gredilha, no exercicio da fiscalização, em Minas, affirma que nesse Estado em que o Dr. Julio Soares é uma pagina viva da historia da sua cooperação, a acção da nova phase da propaganda authentica alcançou o mais elevado gráo de comprehensão do methodo com evidentes resultados praticos, o que aliás era de esperar dos patricios de João Pinheiro, para os quaes a cooperação não é novidade.

Não menos valiosos serviços vem prestando o Dr. Fabio Luz Filho, que no livro e na imprensa não se cança de citar fielmente e argumentar o que os Mestres ensinam, emprestando tambem o brilho do seu talento á acção collectiva que, no Ministerio, ganhou foros d'uma verdadeira Secção applicada aos estudos das sociedades cooperativas no paiz e fora d'elle. Depende agora dos legisladores a nossa posição entre os povos que sabem prestigiar a cooperação, tanto ou quanto os institutos scientificos e de educação social, dando ás coisas o seu verdadeiro character.

Está claro que a sabedoria das nações equivale á dos povos, que a necessidade é que faz a lei e essa necessidade não representa um privilegio da ordem dos que são urdidos atraz dos bastidores dos fallazes congressos que a historia condemna: « La démocratie parlementaire, qui est la force de l'État, est dominée par les puissances d'argent, qui instaurent une oligarchie étroite», como affirmon Paul Louis.

E donde sáem esses poderes do dinheiro? Como o oiro sáe dos veios subterraneos, a riqueza é extrahida do trabalho das massas misserrimas, do gado humano, das colmêas fecundas que aguardam o dia de justiça, ralada a vida na ignomnia e na Ignorancia.

Eis o que a consciencia nos dita no fechar desta nota. O nosso pensamento procura a luz da verdade que não céga... Não possuimos azas nem bico de vampiro, para só viver nas trévas do egoismo, da vaidade, do despeito.

*O autor*

P. S.

Já se achava este folheto quasi que totalmente impresso, inclusive a capa, quando o acaso nos collocou sobre a mesa, afim de informarmos, um processo contendo estatutos d'um banco «pluralico», e junto, um luminoso parecer do Dr. Trindade Henrique, emerito Delegado da Inspectoria Geral dos Bancos, em Recife, publicado no «Diario da Manhã», de 4 de abril do anno corrente, sobre um pedido de autorização para esse banco funcionar.

Rejubilamo-nos, pois quasi toda a materia deste folheto versa sobre a iniquidade que representa o art. 10 do decr. 1637, na defesa da forma *sui-generis* das cooperativas combatendo nós desde muito o confusionismo reinante. Pedimos venia para reproduzir parte desse opportunissimo parecer, sendo nossos os gryphos:

«Os documentos exhibidos pelo Peticionario não satisfazem as exigencias dos arts. 6 e 7 do Regulamento annexo ao Dec. n. 14728, de 16 de março de 1921 e 79 e 80 do Dec. n. 434, de 4 de julho de 1891.

«Comquanto organizado com as *modalidades das sociedades cooperativas de credito, nos termos do art. 10 do Dec. n. 1637, de 5 de janeiro de 1907, o instituto de credito — Banco do Estado —, tomando a forma das sociedades anonymas, que é a que tem de regel-o*, observou na sua organização, as *prescripções* dos arts. 10 e 16 deste Dec..

«Assim, constituído como *sociedade cooperativa, com a forma de sociedade anonyma*, o instituto organizado ou *incorporado* pelo Peticionario, com a denominação ou nome commercial de «Banco do Estado,» — *tem que subordinar-se* aos principios estabelecidos no citado Dec. n. 434, de 1891 e, *como as suas operações, pela sua amplitude, que envolvem interesses de ordem publica, indicam no regimen instituido pelo referido Dec. n.14728, de 1921, cumpre* ao Peticionario instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

a) petição dirigida ao exmo. sr. Ministro da Fazenda, solicitando auctorisação para operar, declarando se estão ou não comprehendidas as operações de cambio;

b) exemplares do jornal official do Estado, onde foram publicados os estatutos e do Diario Official onde foi reproduzida essa publicação, com declaração da data em que foram archivadas na Junta Commercial e dos nomes, profissão e moradas dos administradores:

c) certidão do registro de hypothecas de ter sido archivado o exemplar do jornal onde se fez essa publicação;

d) certidão da Junta Commercial, *verbo ad verbum*, dos estatutos archivados e da acta da assembléa geral da constituição da sociedade, lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entrada de cada um e do deposito da decima parte, em dinheiro, do capital subscripto.

«Não tendo o Peticionario instruido o requerimento, ora em despacho, com os estatutos, pelos quaes se deve conhecer o minimo de capital inicial nos termos do inciso 5 do artigo 14 do mencionado Dec. n. 1637, aguarda-se a satisfação desta formalidade, *para a exigencia do deposito de 50% desse capital, a que está obrigado, de conformidade com o disposto no artigo 21 do citado regulamento n. 14728 de 1921.*

«Quanto á denominação ou nome da sociedade — «Banco do Estado — á qual deverão preceder as palavras — «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» — (Dec. n. 1537 art. 12) nada tem ella de inconveniente, mesmo porque, contra ella, nada se oppoz, nem se insurge preceito algum de ordem legal e juridica; tanto mais encerrando essa denominação uma expressão, *um conjuncto de palavras vulgares, para distinguir, para assignalar o objecto e fins do instuto creado e assím, individualisal-o, personalisal-o*».

Nesta parte, é preciso ponderar que, independentemente do que toca á denominação «Banco do Estado». o que se refere á exigencia do art. 12 do dec. n. 1637, convem não esquecer que o deve ser «em

todos os seus actos». Ora, se tal declaração já por si distingue a forma de «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada,» que não é um instituto que fica á revelia das interpretações, e se por outro lado a preclara autoridade competente, a respeito do Banco, reconhece que este «tem que subordinar-se aos principios estabelecidos no citado Dec. n. 434 de 1891,» demais incidindo «as suas operações, pela sua amplitude, que envolvem interesses de ordem publica», no regimen instituido pelo Dec. n. 14728, de 1921, a sociedade deixa de ser cooperativa e portanto não pode servir-se d'um titulo que se adapta a outra especie regida por outros decretos. Ou então cahimos no caso da mais escandalosa ambiguidade, permittida pelo uso do titulo que representa *uma moral*, qual o de sociedade cooperativa, numa casa vulgar, bancaria...

Se, como diz o illustre jurista, nada se oppõe «nem se insurge preceito algum de ordem legal e juridica,» julgamos, pela sua «conclusão» «— A expressão — Banco do Estado — ou seja a insignia, o distico, o *signum tabernae*, o nome do estabelecimento, etc.», que a este tão somente se refere, como sendo coisa permittida. O titulo de cooperativa é que nunca poderá trazer uma sociedade d'outra especie, uma vez que bem ou mal já temos o dec. n. 1937 que rege essa especie de sociedade em geral, porem está visto, que sem as attribuições especificas do dec. n. 17339 de 2 de junho de 1926, mormente tendo sido estabelecida a norma constante do art. 12, que implicitamente impede o abuso do titulo de cooperativa, que não é uma coisa vulgar, ao alcance dos especuladores.

A sociedade anonyma, é uma sociedade de especulação, o que não succede á cooperativa, salvo quando esta é deturpada, e a lei, a administração publica, qualquer autoridade, não pode permittir tal abuso.

Por esse motivo já de ha muito vimos reclamando as atencões dos nossos legisladores, embora sem sermos jurista, para a lei argentina que determina categoricamente o emprego da denominação de «sociedade cooperativa» pelas que somente se regem

DOCUMENTO ORIGINAL SEM COND. C.R.S.  
SE MELHOR LEITURA OU REPRODUÇÃO.

pela lei n. 11.388, conforme citamos pags. 193 da «Cruzado integral da cooperação », sendo que o art. 8 da mesma lei, obriga: « Las sociedades cooperativas existentes deberán ajustar-se, dentro de un año de su promulgación, a las disposiciones de la presente ley si desean conservar la denominación de cooperativas. Las que no lo hicieren incurrirán en la penaliadad establecida en el articulo siguiente.» Convem repetir neste folheto.

Calha trancrever literalmente o art. 221. do Código de Commercio italiano ( pag. 2 « Codice della Cooperazione» de Coppola d' Anna) uma vez que apenas o tenhamos feito em parte, no começo deste opusculo, afim de salientar o interesse que tomou o legislador italiano, no intuito de evitar o hybridismo juridico proviniente do art. 219, que foi copiado só em parte pelo art. 10 do dec. 1637 e que devia ser eliminado:

« Art. 221. Le società cooperative sono sempre soggette alle disposizioni riguardanti le società anonime, quanto alla pubblicazione dei loro atti costitutivi e dei posteriori cambiamenti; e quanto alle obbligazioni ed alla responsabilità degli amministratori. Le pubblicazione se fanno senza spese.

« Gli amministratori devono essere eletti fra i soci, e possono essere nell'atto costitutivo esonerati dall'obbligo di dare cauzione.

« Sono pure applicabili alle società cooperative le disposizioni riguardanti le assemblee generali, il bilancio, i sidanci. e la liquidazione delle società per azioni in quanto non sia diversamente provveduto negli articoli seguenti o nell'atto costitutivo.

«La qualità di cooperativa dev'essere chiaramente indicata, oltre la specie della società, in tutti gli atti annoverati nell' art. 104.»

Uma mão lava a outra mas, o melhor, no caso da legislação dessa especie tão elevada e simples, é de nunca sujá-las...

Assim, cada dia se confirma mais claramente o que sempre defendemos, na luta pelos principios integraes da cooperação, apezar de não entendermos de « hermeneutica»...



Ministério da Agricultura  
Secretaria-Geral  
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura

0-11-70



Ministério da Agricultura  
Secretaria-Geral  
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura

BR2900018

Autor Britto, J.S.

Título Esta Geraçãp Cupida ão Visa o  
Manã da Usura Multiforme

Nº Chamada

Devolver em	Nome e Nº de inscrição do leitor

Prove que sabe hourar os seus  
compromissos devolvendo com pontualidade  
este livro á Biblioteca.



Ministério da Agricultura  
Secretaria-Geral  
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020  
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA

DOCUMENTO  
DOCUMENT

# FIM

END OF THE DOCUMENT